



841  
*[Assinatura]*

## RELATÓRIO FINAL CONCLUSIVO

### 1. INTRODUÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo Nº 23086.000420/2014-01, constituída pela Portaria Nº. 232, de 25 de fevereiro de 2014, prorrogada pela Portaria Nº. 810, de 13 de maio de 2014 e reconduzida pela Portaria Nº 1.277, de 09 de julho de 2014, vem por este instrumento, apresentar ao Magnífico Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, Pedro Ângelo Almeida Abreu, o Relatório Conclusivo de seus trabalhos.

O Processo Administrativo em epígrafe foi instaurado para apurar indícios de desrespeito ao Regime de Dedicção Exclusiva, cometido pelo docente José Cristiano Ramos Glória (acusado), em razão de denúncia formalizada pela Juíza de Direito do Juizado Especial de Diamantina, Marcela Maria Pereira Amaral Novais, por meio do Ofício nº. 40249619/2014/asg, autos nº 216.04024961-8, de 06 de fevereiro de 2014.

### 2. DA DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS TRABALHOS DE APURAÇÃO DA COMISSÃO E PRINCIPAIS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23086.000420/2014-01

A referida comissão deu início aos trabalhos de apuração no dia 27 de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, conforme Ata de Instalação, anexa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 23086.000420/2014-01 (fl. 19);

Em 27 de fevereiro de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 01/2014** ao Magnífico Reitor da UFVJM comunicando-o da instalação da comissão e o início dos respectivos trabalhos (fl. 20);

Em 28 de fevereiro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **1ª Ata de**

*[Assinatura]*

8422

**Deliberação** da CPAD (fl. 21) para analisar os documentos constantes dos autos do processo e após análise, decidiu proceder a notificação à parte acusada a fim de lhe dar ciência da tramitação do processo, bem como comunicar-lhe sobre seus direitos legalmente previstos.

Em 28 de fevereiro de 2014, a Comissão lavrou e expediu a **Notificação S/N/2014** (fls. 22 e 23) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, dando-lhe ciência da tramitação do processo administrativo, bem como, oportunizando-o, ao exercício de todos os seus direitos, conforme descrito no primeiro parágrafo do referido ofício, senão vejamos:

(...) tendo direito à vista e cópia dos autos, apresentar defesa prévia, obter cópias de documentos neles contidos, conhecer das decisões proferidas, formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, fazer-se assistir, caso queira, por advogado, salvo quando obrigatória a representação por força de lei, bem como de exercer todos os direitos que lhe são garantidos pela lei supramencionada. (fl. 22 dos autos)

No entanto, o endereço do acusado presente na denúncia formalizada pela Juíza de Direito do Juizado Especial de Diamantina, Marcela Maria Pereira Amaral Novais, por meio do Ofício nº. 40249619/2014/asg, de 06 de fevereiro de 2014, já não era o mesmo (fl. 22 verso) e por isso, em 6 de março de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **2ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 26), e decidiu emitir uma nova notificação de ciência de tramitação do processo, com data atual, a ser entregue ao servidor acusado tendo em vista o insucesso na entrega da primeira notificação impressa. Resolveu-se ainda, consultar o período de férias do acusado junto a PROGEP, para que havendo pertinência fosse solicitado o cancelamento das mesmas.

Em 06 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício S/N** ao Magnífico Reitor da UFVJM solicitando a interrupção de férias do servidor Luiz Gabriel Maturana, membro designado desta Comissão, e a respectiva portaria, para que as devidas providências para a remarcação das férias fossem tomadas (fl. 27). Nesta mesma data, a Comissão lavrou e expediu a **Notificação S/N/2014** (fls. 29 e 30) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, dando-lhe ciência da tramitação do processo administrativo, bem como, oportunizando-o, ao exercício de todos os seus direitos.

Em 07 de março de 2014, a Comissão recebeu do acusado os documentos que constituíram a defesa prévia, anexa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 23086.000420/2014-01 (fls. 31 a 109), para análise e avaliação.

840

Em 11 de março de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **3ª Ata de Deliberação** da CPAD (fls. 110 e 111) para análise e avaliação da defesa prévia apresentada pelo acusado. Em seguida, decidiu apresentar resposta ao referido documento e intimá-lo das seguintes provas: 1) Solicitação de documentos constantes da pasta funcional de V. S<sup>a</sup>, junto à PROGEP: 1.1. Termo de Posse; 1.2. Data de comprove a entrada em exercício de V. S<sup>a</sup>, nesta IFES; 1.3. Declaração de opção pelo Regime de Dedicção Exclusiva; 1.4. Declaração de não vínculo com outra instituição pública ou privada; 1.5. Declaração de bens e valores; 1.6. Cópia das Portarias, caso existentes, de designação de atividades administrativas; 2) Solicitação à CPPD de todos os documentos comprobatórios da Progressão Funcional de V. S<sup>a</sup>, até a presente data; 3) Registro de ocorrências da atuação profissional de V. S<sup>a</sup>, junto ao CRO/MG desde a sua inscrição até a presente data; 4) Solicitação de documentação à PRPPG e PROEXC que comprovem a participação de V. S<sup>a</sup>, em atividades, respectivamente, de pesquisa e extensão nesta IFES; 5) Solicitação de prestação de esclarecimentos à Coordenação do Curso de Odontologia/UFVJM com relação à declaração de V. S<sup>a</sup>, contida na última pág. da Defesa Prévia, itens 05 e 06; 6) Solicitação à V. S<sup>a</sup>, de cópia das Declarações de Imposto de Renda, desde a sua entrada em exercício nesta IFES até o ano de 2013; 7) Solicitação de registro das empresas Agito Formaturas e Planetarium junto à Prefeitura Municipal de Diamantina, bem como, Certidão de comprovação de registro do imóvel situado à Rua Augusto Nelson, nº. 84; 8) Realização de oitiva dos senhores Antônio dos Santos Leão e Sylvio Menezes Fratteezi Junior, no dia 25 de março do corrente ano, respectivamente, às 9h00 e às 14h00, na sala de reuniões da auditoria, no prédio da reitoria, Campus JK. Realização de oitiva do senhor Frederico Agnaldo Pires, no dia 26 de março do corrente ano, às 14h00, na cidade de São Gonçalo do Rio Preto, em local a definir.

Em 11 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 04/2014** (fls. 112 e 113) ao acusado, apresentando a resposta à defesa prévia apresentada pelo Sr. José Cristiano Ramos Glória. A Comissão decidiu dar continuidade aos trabalhos de apuração dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar Nº 23086.000420/2014-01, considerando que o acusado não apresentou no bojo do documento de defesa prévia, argumentos ou provas que comprovassem o não desrespeito ao regime de dedicação exclusiva. Na mesma notificação, de 11 de março de 2014, a Comissão comunicou-lhe acerca da intenção de produção de

SYKI

prova documental, a saber: 1) Solicitação de documentos constantes da pasta funcional de V. S<sup>a</sup>, junto à PROGEP: 1.1. Termo de Posse; 1.2. Data de comprove a entrada em exercício de V. S<sup>a</sup>, nesta IFES; 1.3. Declaração de opção pelo Regime de Dedicção Exclusiva; 1.4. Declaração de não vínculo com outra instituição pública ou privada; 1.5. Declaração de bens e valores; 1.6. Cópia das Portarias, caso existentes, de designação de atividades administrativas; 2) Solicitação à CPPD de todos os documentos comprobatórios da Progressão Funcional de V. S<sup>a</sup>, até a presente data; 3) Registro de ocorrências da atuação profissional de V. S<sup>a</sup>, junto ao CRO/MG desde a sua inscrição até a presente data; 4) Solicitação de documentação à PRPPG e PROEXC que comprovem a participação de V. S<sup>a</sup>, em atividades, respectivamente, de pesquisa e extensão nesta IFES; 5) Solicitação de prestação de esclarecimentos à Coordenação do Curso de Odontologia/UFVJM com relação à declaração de V. S<sup>a</sup>, contida na última pág. da Defesa Prévia, itens 05 e 06; 6) Solicitação à V. S<sup>a</sup>, de cópia das Declarações de Imposto de Renda, desde a sua entrada em exercício nesta IFES até o ano de 2013; 7) Solicitação de registro das empresas Agito Formaturas e Planetarium junto à Prefeitura Municipal de Diamantina, bem como, Certidão de comprovação de registro do imóvel situado à Rua Augusto Nelson, nº. 84; 8) Realização de oitiva dos senhores Antônio dos Santos Leão e Sylvio Menezes Fratezi Junior, no dia 25 de março do corrente ano, respectivamente, às 9h00 e às 14h00, na sala de reuniões da auditoria, no prédio da reitoria, Campus JK. Realização de oitiva do senhor Frederico Agnaldo Pires, no dia 26 de março do corrente ano, às 14h00, na cidade de São Gonçalo do Rio Preto, em local a definir.

Em 18 de março de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória assinou a declaração que tomou vista e cópia dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 23086.000420/2014-01, folhas 01 a 21, no dia 06 de março, conforme fl. 114 dos autos do processo supra-citado;

Em 18 de março de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **4ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 115) para avaliar os ofícios apresentados pelo Presidente da CPAD, conforme notificação de 11 de março de 2014. Após aprovação dos ofícios, os mesmos foram impressos para posterior entrega aos destinatários;

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 02/2014** à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) (fl. 116 dos autos do processo), solicitando cópia dos seguintes documentos da pasta funcional do acusado: 1.1,

845  
Termo de Posse; 1.2. Data de comprove a entrada em exercício de V. S<sup>a</sup>, nesta IFES; 1.3. Declaração de opção pelo Regime de Dedicção Exclusiva; 1.4. Declaração de não vínculo com outra instituição pública ou privada; 1.5. Declaração de bens e valores; 1.6. Cópia das Portarias, caso existentes, de designação de atividades administrativas;

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 03/2014** ao Presidente da CPPD (fl. 117 dos autos do processo), solicitando cópia de todos os documentos comprobatórios da Progressão Funcional do Sr. José Cristiano Ramos Glória, até a presente data;

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 04/2014** ao Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO) (fl. 118 dos autos do processo), solicitando cópia de todos os registros de ocorrência da atuação profissional do acusado;

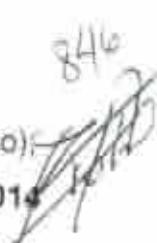
Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 05/2014** à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) (fl. 119 dos autos do processo), solicitando cópia de toda a documentação que comprovasse a participação do Sr. José Cristiano Ramos Glória em atividades de pesquisa nesta IFES;

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 06/2014** à Pró-Reitoria de Extensão (PROEXC) (fl. 120 dos autos do processo) solicitando cópia de toda a documentação que comprovasse a participação do Sr. José Cristiano Ramos Glória em atividades de extensão nesta IFES;

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 07/2014** à Coordenação do Curso de Odontologia da UFVJM (fl. 121 dos autos do processo), solicitando esclarecimentos a respeito da elevada carga horária apresentada pelo docente José Cristiano Ramos Glória, em sua defesa prévia contida nas fls. 76 a 81 dos autos deste processo;

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 08/2014** ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, solicitando cópia das Declarações de Imposta de Renda, desde a sua entrada em exercício nesta IFES até o ano de 2013 (fl. 122 dos autos do processo);

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 09/2014** à Prefeitura Municipal de Diamantina, solicitando cópia do registro das empresas Agito Formaturas e Planetarium, bem como a certidão de comprovação de registro do

846  
  
imóvel situado à Rua Augusto Nelson, nº. 84, Centro (fl. 123 dos autos do processo);

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 10/2014** solicitando à Vice-Diretora da Escola Estadual Dom João Antônio dos Santos, localizada no município de São Gonçalo do Rio Preto, a reserva de uma sala para a realização de oitiva com o Sr. Frederico Aguinaldo Pires (fl. 124 dos autos do processo), residente neste município e citado conforme fl.05 dos autos deste processo;

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 11/2014** solicitando ao Sr. Alexandre Magno Leite Dias, citado à fl. 42, o endereço e contato telefônico do Sr. Antônio dos Santos Leão (fl. 124 dos autos do processo), citado pela Juíza de Direito da Comarca de Diamantina, conforme fl.07 dos autos deste processo;

Em 18 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício 12/2014** ao Magnífico Reitor da UFVJM, Sr. Pedro Ângelo Moreira Abreu (fl. 126 e 127 dos autos do processo), solicitando a liberação de veículo de passeio para o deslocamento até São Gonçalo do Rio Preto, em decorrência de oitiva realizada no dia 26 de março de 2014, com o Sr. Frederico Aguinaldo Pires, residente neste município e citado conforme fl.05 dos autos deste processo;

Em 18 de março de 2014, a PRPPG/UFVJM expediu o **Ofício nº 211/14/PRPPG/UFVJM** à Comissão deste PAD, recebido em 19 de março de 2014, contendo as informações solicitadas em resposta ao Ofício 05/2014 (fls. 128 dos autos do processo);

Em 19 de março de 2014, a Comissão recebeu do Sr. José Cristiano Ramos Glória, a resposta à notificação de 11 de março de 2014 (fl. 129 dos autos do processo);

Em 19 de março de 2014, a Comissão recebeu do Sr. José Cristiano Ramos Glória, em resposta ao Ofício 08/2014, cópia das Declarações de Imposto de Renda, ano calendário 2010, 2011, 2012 e 2013 e extratos do processamento de 2003 a 2009, constantes nas fls. 130 a 171 dos autos do processo;

Em 19 de março de 2014, a PROGEP/UFVJM expediu o **Ofício nº 119/2014/PROGEP** à Comissão deste PAD, contendo as informações solicitadas em resposta ao Ofício 02/2014 e 03/2014 (fls. 172 a 230 dos autos do processo);

Em 20 de março de 2014, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO/MG) expediu o **Ofício S/N** à Comissão deste PAD, contendo as

informações solicitadas em resposta ao Ofício 04/2014 (fl. 231 dos autos do processo);

Em 20 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu os **Mandados de Intimação** (constantes nesse processo fls. 232, 233, 234/235) para os Srs. Sylvio Menezes Fratezi Júnior, Frederico Aguinaldo Pires e Antônio dos Santos Leão, a fim de prestarem esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 21 de março de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **5ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 236 dos autos do processo), e decidiu intimar o acusado das seguintes provas: realização de oitiva com o Sr. Rafael Assis Ferreira, Sr. Paulo Roberto Mota e Silva, Sr. Paulo Mário Neves, Altair Borges Costa e Maria Luíza M. de Souza;

Em 21 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu a **Notificação S/N 2014** (fl. 237 dos autos do processo) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, dando-lhe ciência das provas abaixo especificadas: realização de oitiva com o Sr. Rafael Assis Ferreira, Sr. Paulo Roberto Mota e Silva, Sr. Paulo Mário Neves, Altair Borges Costa e Maria Luíza M. de Souza;

Em 24 de março de 2014, a PROEXC/UFVJM expediu o **Ofício nº 031/2014/PROEXC** à Comissão deste PAD, contendo as informações solicitadas em resposta ao Ofício 06/2014 (fl. 238 dos autos do processo);

Em 24 de março de 2014, a Comissão recebeu da Prefeitura Municipal de Diamantina, a primeira parte dos documentos solicitados por meio do Ofício 09/2014, os quais foram juntados aos autos do presente processo (fls. 239 a 247);

Em 24 de março de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **6ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 248 dos autos do processo), para lavrar e expedir notificação de resposta ao acusado referente aos documentos datado de 16 e 19 de março de 2014;

Em 24 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu a **Notificação S/N 2014** (fl. 249 dos autos do processo) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, dando-lhe ciência do cancelamento da oitiva com o Sr. Antônio dos Santos Leão em razão da Comissão não ter tido, em tempo hábil, a obtenção do endereço do mesmo;

Em 24 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu a **Notificação S/N 2014** (fl. 250 a 252 dos autos do processo) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, em resposta aos documentos datados de 16 e 19 de março;

Em 25 de março de 2014, a Comissão recebeu da Prefeitura Municipal de

848  
  
Diamantina, a segunda parte dos documentos solicitados por meio do Ofício 09/2014, os quais foram juntados aos autos do presente processo (fls. 253 a 260);

Em 25 de março de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Sylvio Menezes Frattezi Júnior (**Termo de Depoimento** - fls. 261 e 262 dos autos do processo);

Em 26 de março de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Frederico Aguinaldo Pires (**Termo de Depoimento** - fl. 263 dos autos do processo);

Em 27 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 264) para o Sr. Rafael Assis Ferreira, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 27 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu a **Notificação S/N 2014** (fl. 265 dos autos do processo) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, dando-lhe ciência da prova abaixo especificada: realização de oitiva com o Sr. Vitor Tee How Siao, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 27 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 266) para o Sr. Paulo Roberto Mota e Silva, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 27 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fls. 267/268) para o Sr. Paulo Mário Neves, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 27 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fls. 269/270) para o Sr. Altair Borges Costa, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 27 de março de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fls. 271/272) para a Sra. Maria Luiza M. de Souza, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 01 de abril de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória solicitou vistas aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 23086.000420/2014-01 (fl. 273);

Em 31 de março de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória, manifestou-se em relação à notificação datada de 21 de março de 2014 através de documento juntado aos autos do processo em 01 de abril de 2014 (fl. 274);

Em 31 de março de 2014, o Sr. Sylvio Menezes Frattezi Júnior solicitou dilação de prazo para apresentação de instrumento contratual de locação firmado com o acusado para uso de espaço festivo denominado Planetarium Disco Club (fls. 275 e

276);

Em 01 de abril de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Rafael Assis Ferreira (**Termo de Depoimento** - fls. 277 e 278 dos autos do processo);

Em 01 de março de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **6ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 279 dos autos do processo), e decidiu lavrar e expedir mandado de intimação ao Sr. Vitor Tee Hoow Siao;

Em 01 de abril de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 280) para o Sr. Vitor Tee Hoow Siao, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 01 de abril de 2014, a Comissão informou ao acusado através da **Notificação S/N** (fl. 281 dos autos do processo) da não realização das oitivas com os depoentes Paulo Mário Neves, Altair Borges Costa e Maria Luiza M. de Souza, devido à indisponibilidade de horários dos mesmos;

Em 03 de abril de 2014, a CPAD recebeu da Coordenação do Curso de Odontologia, o **Ofício nº 026/CCO/FCBS/UFVJM**, contendo as informações solicitadas em resposta ao Ofício 07/2014 (fls. 282 a 286 dos autos do processo);

Em 03 de abril de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **6ª Ata de Deliberação** da CPAD (fls. 287 e 288 dos autos do processo), para avaliar o requerimento entregue pelo Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Júnior, no qual constava pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos solicitados durante a sua oitiva. Em razão do acolhimento e juntada do requerimento, a Comissão decidiu intimar o acusado para conhecimento do referido documento e manifestação;

Em 04 de abril de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Vitor Tee Hoow Siao (**Termo de Depoimento** - fls. 289 e 290 dos autos do processo);

Em 04 de abril de 2014, a Comissão lavrou e expediu a **Notificação S/N 2014** (fls. 291 e 292 dos autos do processo) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, dando-lhe ciência de procedimentos e decisões tomadas pela CPAD;

Em 07 de abril de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Paulo Roberto Mota e Silva (**Termo de Depoimento** - fls. 293 e 294 dos autos do processo);

Em 07 de abril de 2014, a Comissão recebeu a manifestação do Sr. José Cristiano Ramos Glória (fls. 295 a 297) sobre a notificação expedida pela CPAD de 04 de abril de 2014.

849

850

Em 07 de abril de 2014, a Comissão informou ao acusado através da **Notificação S/N** (fl. 298 dos autos do processo) da não realização de atividades de produção de provas em razão da ausência do acusado por motivo de viagem internacional;

Em 07 de abril de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória, apresentou um rol de testemunhas para serem arroladas em oitivas (fl. 299 dos autos do processo);

Em 07 de abril de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **10ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 300 dos autos do processo);

Em 22 de abril de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória informou à Comissão seu retorno das férias e solicitou ainda vistas do andamento processual (fl. 301 dos autos do processo);

Em 23 de abril de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **11ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 302 e 303 dos autos do processo);

Em 24 de abril de 2014, a Comissão expediu o **Ofício 13/2014** (fl. 304 dos autos do processo) ao Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Júnior, informando-o sobre o deferimento do pedido de dilação de prazo para desarquivamento dos autos do processo junto à Vara da Infância e da Juventude de Diamantina;

Em 25 de abril de 2014, a Comissão expediu o **Ofício 14/2014** (fl. 305 dos autos do processo) ao Magnífico Reitor da UFVJM comunicando a suspensão das atividades da CPAD no período de 24 a 30 de abril, e a consequente suspensão da contagem do prazo processual, devido à licença médica (fl. 306 dos autos do Processo) da servidora Dayana Maria Teodoro Francino, membro desta comissão;

Em 25 de abril de 2014, o servidor Luiz Gabriel Maturana expediu o **Ofício 15/2014** (fl. 307 dos autos do processo) à CPAD solicitando esclarecimentos e regularização sobre a remarcação de suas férias;

Em 25 de abril de 2014, a Comissão comunicou ao Sr. José Cristiano Ramos Glória a suspensão das atividades desta CPAD no período de 24 a 30 de abril, e a consequente suspensão da contagem do prazo processual, devido à licença médica da servidora Dayana Maria Teodoro Francino, membro desta comissão (fl. 308 dos autos do Processo);

Em 28 de abril de 2014, o Sr. Reitor, através da Chefia de Gabinete, manifestou-se favorável ao pleito, conforme despacho datado de 25/04/2014, concedendo a suspensão das atividades desta CPAD, e a consequente suspensão

da contagem do prazo processual (fl. 309 dos autos do Processo);

Em 02 de maio de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória solicitou à CPAD cópia das páginas citadas na folha 310 dos autos do Processo;

Em 25 de março de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **12ª Ata de Deliberação** da CPAD (fls. 311 e 312 dos autos do processo);

Em 05 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu a **Notificação S/N 2014** (fls. 313 a 317 dos autos do processo), em resposta aos instrumentos de manifestação e requerimento do Sr. José Cristiano Ramos Glória em razão da Notificação da Comissão do PAD, datada de 04/04/2014;

Em 06 de maio de 2014, a CPAD solicitou ao Magnífico Reitor a prorrogação do prazo destinada à consecução dos trabalhos pertinentes (fl. 318 dos autos do processo);

Em 06 de maio de 2014, o Sr. Reitor em exercício, manifestou-se favorável ao pleito, concedendo novo prazo por igual período (60 dias) (fl. 321 dos autos do processo);

Em 08 de maio de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória apresentou a CPAD a resposta à notificação datada de 05/05/2014 (fls. 322 a 326 dos autos do processo);

Em 12 de maio de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **13ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 327 dos autos do processo);

Em 12 de maio de 2014, a CPAD lavrou e expediu a Notificação S/N ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, comunicando-o sobre o encerramento de prazo para execução de atividades da comissão (fl. 328 dos autos do processo);

Em 12 de maio de 2014, foi juntada aos autos do processo (fl. 329) a Portaria de designação dos servidores componentes desta Comissão;

Em 13 de maio de 2014, foi juntada aos autos do processo (fl. 330) a Portaria que resolve prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para a consecução dos trabalhos pertinentes desta Comissão;

Em 16 de maio de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **14ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 331 dos autos do processo);

Em 16 de maio de 2014, a CPAD lavrou e expediu a **Notificação S/N**, em resposta à contranotificação do Sr. José Cristiano Ramos Glória datada de 08 de maio de 2014 (fls. 332 a 334 dos autos do processo);

Em 19 de maio de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **15ª Ata de**

852

**Deliberação da CPAD** (fl. 335 dos autos do processo);

Em 19 de maio de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória apresentou à CPAD a resposta à notificação de 16/05/2014 (fls. 336 a 338 dos autos do processo);

Em 19 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 339) para o Sr. Sylvio Menezes Fratzezi Júnior, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 19 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 340) para o Sr. Cristiano Ribeiro, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 19 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 341) para o Sr. Ubiraçuara Pires, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 19 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 342) para o Sr. José Luiz Soares, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 19 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 343) para o Sr. Douglas Andrade Vale, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 19 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 344) para o Sr. Anamélia Agostinha Alves, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 20 de maio de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória apresentou à CPAD documentos comprobatórios de sua participação junto à PROEXC (fls. 345 a 362 dos autos do processo);

Em 20 de maio de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória apresentou à CPAD documentos comprobatórios de sua participação junto à PRPPG (fls. 363 a 379 dos autos do processo);

Em 20 de maio de 2014, a CPAD lavrou e expediu a Notificação S/N ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, comunicando-o sobre a realização de diligência (fl. 380 dos autos do processo);

Em 22 de maio de 2014, a Comissão expediu o **Ofício 17/2014** (fl. 381 dos autos do processo) à PROGEP, solicitando a listagem dos servidores docentes do Departamento de Odontologia, ativos e aposentados, bem como a indicação de seus respectivos regimes de trabalho;

Em 23 de maio de 2014, a CPAD lavrou e expediu a **Notificação S/N** ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, comunicando-o sobre a realização de consulta em site de busca sobre a suposta ocorrência de eventos realizados no espaço Planetarium (fl. 382 dos autos do processo);

Em 23 de maio de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **16ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 383 dos autos do processo);

Em 23 de maio de 2014, a CPAD lavrou e expediu a **Notificação S/N** ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, em resposta ao documento datado de 19/05/2014 (fls. 384 a 386 dos autos do processo);

Em 23 de maio de 2014, foi juntada aos autos do processo (fl. 330) a Portaria que resolve interromper as férias do servidor Luiz Gabriel Maturana no período de 18/03/2014 a 28/03/2014, devendo ser cumprido no período de 18/08/2014 a 29/08/2014 (fl. 387 dos autos do processo);

Em 26 de maio de 2014, o Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Júnior não compareceu para prestar esclarecimentos através de oitiva (**Termo de Depoimento** - fls. 388 dos autos do processo);

Em 26 de maio de 2014, o Sr. Cristiano Ribeiro não compareceu para prestar esclarecimentos através de oitiva (**Termo de Depoimento** - fls. 389 dos autos do processo);

Em 26 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 390) para o Sr. Paulo Mário Neves, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 26 de maio de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Ubyraçuara Pires (**Termo de Depoimento** - fls. 391 e 392 dos autos do processo);

Em 27 de maio de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. José Luiz Soares (**Termo de Depoimento** - fls. 393 e 394 dos autos do processo);

Em 27 de maio de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Douglas Andrade Vale (**Termo de Depoimento** - fls. 395 e 396 dos autos do processo);

Em 27 de maio de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Douglas Andrade Vale (**Termo de Depoimento** - fls. 395 e 396 dos autos do processo);

Em 27 de maio de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Anamélia Agostinha Alves (**Termo de Depoimento** - fls. 397 e 398 dos autos do processo);

Em 28 de maio de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória apresentou à CPAD a resposta à notificação de 23/05/2014 (fls. 399 a 400 dos autos do processo);

Em 28 de maio de 2014, a CPAD lavrou e expediu a **Notificação S/N** ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, informando-o sobre a listagem dos locais a serem percorridos durante a diligência (fl. 401 dos autos do processo);

Em 28 de maio de 2014, a CPAD recebeu da PROGEP, a listagem dos servidores docentes do Departamento de Odontologia, ativos e aposentados, bem como a indicação de seus respectivos regimes de trabalho (fis.402 e 403 dos autos do processo);

Em 28 de maio de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **17ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 404 dos autos do processo);

Em 28 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 405) para o Sr. Cristiano Ribeiro, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 28 de maio de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 406) para o Sr. Sylvio Menezes Fratuzzi Júnior, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 30 de maio de 2014, foram juntados aos autos do processo (fis. 407 a 414) os documentos encontrados em site de busca sobre a suposta ocorrência de eventos realizados no espaço Planetarium;

Em 30 de maio de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **18ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 415 dos autos do processo);

Em 02 de junho de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Paulo Mário Neves (**Termo de Depoimento** - fis. 416 e 417 dos autos do processo);

Em 02 de junho de 2014, a CPAD lavrou e expediu a **Notificação S/N** ao Sr. José Cristiano Ramos Glória para dar-lhe ciência dos documentos juntados e sobre a intimação para produção de provas (fl. 418 dos autos do processo);

Em 02 de junho de 2014, o Sr. José Cristiano Ramos Glória solicitou à CPAD, cópia de todo o processo (fl. 419 dos autos do processo);

Em 02 de junho de 2014, o Sr. Sylvio Menezes Fratuzzi Junior comunica a esta CPAD, a impossibilidade do comparecimento à oitiva referente ao mandado de intimação (fl 406 dos autos do processo), devido a compromisso profissional previamente agendado e inadiável (fl. 421 dos autos do processo);

Em 03 de junho de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Cristiano Ribeiro (**Termo de Depoimento** - fis. 422 e 423 dos autos do processo);

Em 05 de junho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **19ª Ata de**

855

**Deliberação** da CPAD (fl. 424 dos autos do processo), aprovou o termo de diligência realizada em 28/05/2014. Foi recebida documentação datada de 03/06/2014 encaminhada ao Sr. José Cristiano. Foi expedido e lavrado mandado de intimação solicitando qualquer instrumento comprobatório de locação de Espaço Planetarium para realização de eventos às comissões de formatura do 5º ao 10º períodos dos cursos de odontologia, dos cursos da Faculdade de Ciências Agrárias, bem como ao responsável pelo estabelecimento comercial Elo Multimarcas. Foi notificado ao Sr. José Cristiano do arrolamento de provas junto à ACID/CDL de Diamantina;

Em 03 de junho de 2014, a Comissão recebeu do Sr José Cristiano Ramos Glória, em resposta à notificação de 02/06/2014, documento solicitando contradita da Prof. Jussara de Fátima Barbosa Fonseca e anexos de 56 fls. Afirma que o prof. Paulo César de Aguiar poderá as dúvidas da Comissão e solicita se possível, que fosse pontuado quem esta auxiliando juridicamente esta Comissão (constantes nas fls. 430 a 486 dos autos do processo);

Em 03 de junho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fls. 487 e 488) para o Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Junior, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 05 de junho de 2014, a Comissão recebeu do Sr José Cristiano Ramos Glória, em resposta à notificação de 02/06/2014, um outro documento solicitando contradita da profa. Jussara de Fátima Barbosa Fonseca e anexos de 39 fls. (constantes nas fls. 489 a 528 dos autos do processo);

Em 05 de junho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **20ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 529 dos autos do processo), decidiu-se lavrar e expedir notificação e resposta ao documento encaminhado pelo Sr. José Cristiano Ramos Glória datado de 05/06/2014;

Em 05 de junho de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fl. 530 dos autos do processo) que o termo de diligência realizada em 28/05/2014 foi aprovado e que foi solicitado à ACID/CDL de Diamantina, documentos comprobatório de locação do espaço Planetarium;

Em 10 de junho de 2014, o Sr. Luiz Gabriel Maturana certificou que houve erro na numeração das folhas 169 a 428, que passaram a constituir as folhas 160 a 419 (fl. 420 dos autos do processo);

Em 10 de junho de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Junior. Durante a oitiva foi recebido do Sr. José Cristiano Ramos

Glória uma guia do processo N° 0038783-41.2012.8.13.0216 que foi anexado aos autos do processo. Ao final da oitiva foi recebido do Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Junior um contrato de locação do espaço Planetarium assinado pelo Sr. José Cristiano Ramos Glória que foi anexado aos autos do processo (**Termo de Depoimento e anexos** - fls. 531 a 539 dos autos do processo);

Em 10 de junho de 2014, a Comissão recebeu do Sr José Cristiano Ramos Glória o rol testemunhal (fl. 540 dos autos do processo);

Em 10 de junho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **21ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 541 dos autos do processo), foi constatado erro na numeração das fls. nos autos do processo e que o erro foi corrigido. Foi lavrado e expedido mandado de intimação para o docente Paulo César Aguiar. Foi entregue a comissão solicitação de oitiva com duas pessoas mas como não havia o contato destas na solicitação, o presidente da comissão solicitou ao Sr. José Cristiano que enviasse a comissão o endereço e/ou contatos das testemunhas solicitadas;

Em 05 de junho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 542) para as comissões de Formatura do Curso de Zootecnia do 5º ao 10º períodos solicitando quaisquer documentos comprobatórios de locação do espaço Planetarium;

Em 05 de junho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 543) para o responsável pelo estabelecimento comercial Elo Multimarcas solicitando quaisquer documentos comprobatórios de locação do espaço Planetarium;

Em 05 de junho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 544) para as comissões de Formatura do curso de Agronomia do 5º ao 10º períodos solicitando quaisquer documentos comprobatórios de locação do espaço Planetarium;

Em 05 de junho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 545) para as comissões de Formatura do curso de Engenharia Florestal do 5º ao 10º períodos solicitando quaisquer documentos comprobatórios de locação do espaço Planetarium;

Em 05 de junho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 546) para as comissões de Formatura do curso de Odontologia do 5º ao 10º períodos solicitando quaisquer documentos comprobatórios de locação do espaço Planetarium;

Em 16 de junho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 547) para a ACID/CDL de Diamantina solicitando quaisquer documentos comprobatórios de locação do espaço Planetarium;

Em 17 de junho de 2014, a Comissão juntou ao processo, o termo de diligência, realizada no dia 28 de maio de 2014, no centro de Diamantina (**Termo de Diligência** – fls. 425 a 429 dos autos do processo);

Em 19 de junho de 2014, a Comissão recebeu da comissão de formatura do 8º período do curso de Odontologia documento afirmando nunca ter locado o espaço Planetarium (constante na fl. 548 dos autos do processo);

Em 19 de junho de 2014, a Comissão recebeu da comissão de formatura do 6º período do curso de Odontologia documento afirmando nunca ter locado o espaço Planetarium (constante na fl. 549 dos autos do processo);

Em 23 de junho de 2014, a Comissão realizou pesquisa em site de busca "google" sobre eventos ocorridos no espaço Planetarium (constante na fl. 550 dos autos do processo);

Em 23 de junho de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fl. 551 dos autos do processo) o cancelamento da oitiva do Sr. Paulo César Aguiar. Foi realizada a requisição de documentos comprobatórios do espaço Planetarium de acordo com pesquisa realizada por meio da ferramenta de busca do "Google" em 23/06/2014;

Em 23 de junho de 2014, a Comissão solicitou ao Magnífico Reitor a recondução e novo prazo de exercício para finalização dos trabalhos de produção de prova (constante à fl. 552 dos autos do processo);

Em 23 de junho de 2014, a Comissão solicitou ao Magnífico Reitor, veículo para deslocamento até Curvelo em decorrência da necessidade da entrega de mandado de intimação (constante na fl. 553 dos autos do processo);

Em 23 de junho de 2014, a Comissão recebeu do Sr. Cristiano Ribeiro documento de locação do espaço Planetarium assinado pelo Sr. José Cristiano Ramos Glória (constantes nas fls. 554 a 558 dos autos do processo);

Em 23 de junho de 2014, o Sr José Cristiano Ramos Glória declara tomar vistor e receber cópia dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23088.000420/2014-01 (constante na fl. 559 dos autos do processo);

Em 23 de junho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **22ª Ata de**

558

**Deliberação** da CPAD (fls. 560 e 561 dos autos do processo), e o presidente da comissão afirma que não é possível realizar a entrega dos mandados de intimação às comissões de formatura do curso de Zootecnia. Decidiu-se por não realizar a entrega do mandado de intimação ao 10º período de Odontologia tendo em vista a o estágio realizado pelos alunos fora de Diamantina. Foi recebido documento da ACID em resposta ao mandado de intimação encaminhado em 16/06/2014. Foi recebida cópia de contrato de locação do espaço Planetarium e a comissão percebeu se tratar do mesmo contrato entregue pelo Sr. Sylvio Meneses Fratteezi Junior. Foi cancelado a oitiva com o Sr. Paulo César Aguilar. Foi lavrado e expedido notificação ao Sr. José Cristiano informando o cancelamento do arrolamento de provas com respeito a locação do espaço Planetarium conforme pesquisa realizada na internet com o auxílio da ferramenta de busca do "Google";

Em 24 de junho de 2014, a Comissão recebeu da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, Sra. Nina Beatriz França Oliveira, que o Sr. Vice-Reitor, em despacho, manifestou-se favorável à recondução dos trabalhos da comissão por 60 dias (constante na fl. 562 dos autos do processo);

Em 26 de junho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **23ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 563 dos autos do processo), decidiu-se lavrar e expedir notificação ao Sr. José Cristiano informando: 1- cancelamento de produção de provas com relação a eventos no Planetarium conforme busca realizada no site "Google" em 23/06/2014; 2- devolução do documento entregue a esta comissão pela ACID/CDL de Diamantina e solicitando autenticação; 3- cancelamento das oitivas com rol testemunhal apresentado pelo Sr. José Cristiano devido ao não recebimento dos contatos das testemunhas solicitadas; foi lavrado e expedido mandado de intimação ao Sr. José Cristiano para interrogatório;

Em 26 de junho de 2014, a Comissão devolveu o contrato apresentado pela ACID de Diamantina ao Presidente Guilherme Coelho Neves e solicita a autenticação do referido documento (constante na fl. 564 dos autos do processo);

Em 26 de junho de 2014, a Comissão recebeu novamente o contrato de evento realizado no espaço Planetarium fornecido pela ACID de Diamantina devidamente autenticado (constantes nas fls. 565 e 566 dos autos do processo);

Em 26 de junho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 567) para interrogatório do Sr. José Cristiano Ramos Glória mas tornou-se sem efeito pois não foi recebido;

859

Em 26 de junho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 568) comunicando o cancelamento de produção de provas. Foi notificado que o documento fornecido pela ACID/CDL foi devolvido para a autenticação. E que as oitivas foram canceladas com o rol testemunhal apresentado a comissão em 10/06/2014 uma vez que não foi recebido o contato das testemunhas. Esta notificação também tornou-se sem efeito por ter sido recebida;

Em 30 de junho de 2014, a Comissão recebeu a procuração nomeando 03 procuradores para representar o Sr. José Cristiano Ramos Glória. Foi solicitado à Comissão a juntada da procuração bem como vistas aos autos do processo. Foi novamente solicitado para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na fl. 540. Foi requerido que todas as notificações sejam encaminhadas aos procuradores devidamente constituídos (constantes nas fls. 569 a 572 dos autos do processo);

Em 30 de junho de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fl. 573 dos autos do processo) o cancelamento da produção de prova segundo o item 2 da notificação de 23/06/2014. O documento que foi entregue pela ACID/CDL foi devolvido para autenticação. O interrogatório anteriormente agendado para 04/06/2014 ficou, por ora suspenso. A Comissão deferiu o documento apresentado pelos procuradores e que as oitivas solicitadas seriam agendadas;

Em 30 de junho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **24ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 574 dos autos do processo), foi informado que ao tentar entregar a notificação datada de 26/06/2014 e o mandado de intimação de mesma data ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, o mesmo não aceitou receber tais documentações. A Comissão decidiu considerar ambas as documentações sem efeito ao processo. Nova documentação foi expedida e lavrada informando: 1- do cancelamento de produção de provas relacionadas aos documentos comprobatórios de realização de eventos no espaço Planetarium; 2- devolução do documento apresentado pela ACID de Diamantina e solicitando a autenticação do mesmo; 3- o agendamento do interrogatório do Sr. José Cristiano fica por ora suspenso; 4- deferimento da procuração recebida e agendamento das oitivas solicitadas;

Em 03 de julho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **25ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 575 dos autos do processo), verificou-se a disponibilidade de oitivas e posteriormente expediu-se e lavrou-se mandados de intimação aos Srs. Emílio Avelar e Erildo Antonio Nascimento de Jesus;

860

Em 04 de julho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 576) ao Sr. Erildo Antonio Nascimento de Jesus, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 04 de julho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 577) ao Sr. Emilio Avelar, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 10 de julho de 2014, a Comissão recebeu requerimento do Sr. Erildo Antonio Nascimento de Jesus para remarcar a oitiva devido a outra intimação (anexo) recebida da Comarca de Diamantina coincidindo os horários (constantes nas fls. 578 e 579 dos autos do processo);

Em 10 de julho de 2014, a Comissão respondeu através da **Notificação S/N** (fl. 580 dos autos do processo) aos ofício encaminhados em 03/06/2014 e 05/06/2014 decidindo não intimar a docente Jussara de Fátima Barbosa Fonseca;

Em 10 de julho de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Emilio Avelar, (**Termo de Depoimento** - fls. 581 e 582 dos autos do processo);

Em 11 de julho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 583) ao Sr. Erildo Antonio Nascimento de Jesus, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 11 de julho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **26ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 584 dos autos do processo), expediu e lavrou mandado de intimação ao Sr. José Cristiano Ramos Glória convocando-o para interrogatório diante da CPAD;

Em 14 de julho de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Erildo Antonio Nascimento de Jesus. (**Termo de Depoimento** - fls. 585 e 586 dos autos do processo);

Em 14 de julho de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 587) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, para interrogatório junto à CPAD;

Em 14 de julho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **27ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 588 dos autos do processo), expediu e lavrou notificação ao Sr. José Cristiano Ramos Glória comunicando: 1 - finalização da produção de provas e que o último ato antes do encerramento da fase instrutória será o interrogatório do acusado; 2 - comunicação a esta CPAD da intenção de produção de provas antes do interrogatório por parte do Sr. José Cristiano Ramos Glória; 3 -

que em caso de produção de prova testemunhal a comissão solicita a apresentação do nome completo e endereço das testemunhas;

Em 14 de julho de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fl. 589 dos autos do processo) que não será mais produzido provas e que como último ato antes da fase instrutória será realizado o interrogatório do acusado. Foi informado que fosse especificado, caso queira, quais provas pretende produzir antes do interrogatório;

Em 18 de julho de 2014, a CPAD recebeu **Requerimento dos procuradores S/N** (fls. 590 a 592 dos autos do processo) do Sr. José Cristiano Ramos Glória solicitando oitiva das pessoas mencionadas na diligência realizadas as 427, 428 e 429. Juntada do contrato citado pela testemunha Eildo Antônio do Nascimento de Jesus;

Em 21 de julho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **28ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 593 dos autos do processo), expediu e lavrou notificação ao Sr. José Cristiano Ramos Glória comunicando: até o presente momento foram ouvidas 13 testemunhas, 06 arrolados pelo acusado e 07 pela CPAD e que a Lei 8.112/90 não estabeleceu um limite mínimo e máximo de testemunhas que podem ser arroladas. Em 05 de maio do ano em curso (fl. 313 a 317 dos autos do processo) foi informado que o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, recomenda que o acusado possa indicar, pelo menos, número idêntico ao das testemunhas arroladas pela comissão. A CPAD deferiu o pedido de arrolamento de testemunhas, conforme constante na petição apresentada, no entanto, tendo em vista as considerações supracitadas, a comissão deliberou pelo deferimento da realização de oitiva de 02 testemunhas;

Em 21 de julho de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fls. 594 e 595 dos autos do processo) que deferiu o pedido de arrolamento de testemunhas, no entanto, considerando arrolou um total de 12 possíveis depoentes, a saber, aquelas indicadas no Termo de Diligência (fls. 425 a 429 dos autos do processo), a comissão deliberou pelo deferimento de oitiva de mais 02 testemunhas, devendo o acusado indicar os nomes e endereços;

Em 09 de julho de 2014, a CPAD foi reconduzida e prorrogada pela **Portaria nº 810** (fl. 596 dos autos do processo), de 13 de maio de 2014, por igual período, 60 dias;

Em 17 de julho de 2014, o Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor por

862

meio da **Portaria nº 1373**, (fls. 597 e 598 dos autos do processo) determinou suspensão temporária dos trabalhos de todas as comissões de processos de sindicância e administrativos no âmbito desta universidade que tenham em sua composição docente e discente como membro;

Em 23 de julho de 2014, a CPAD recebeu **Requerimento dos Procuradores S/N** (fls. 599 e 600 dos autos do processo) do Sr. José Cristiano Ramos Glória que responde ao requerimento da CPAD dizendo que não cabe a defesa simplesmente indicar duas testemunhas, pois o que se discute não é a quantidade de testemunhas, mas sim a veracidade e as provas produzidas pela CPAD processante durante a Diligência. Nesse sentido, reitera o pedido de oitiva de todas as pessoas indicadas na diligência de fls. 425 a 429, na qualidade de testemunhas;

Em 25 de julho de 2014, o servidor Luiz Gabriel Maturana expediu o **Ofício S/N 2014** (fl. 301 dos autos do processo) à CPAD solicitando remarcação de suas férias devido a suspensão dos trabalhos da CPAD;

Em 25 de julho de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fl. 602 dos autos do processo) suspensão das atividades da CPAD no período de 01 a 25 de agosto de 2014 e, a conseqüente, suspensão da contagem dos prazos processuais;

Em 28 de julho de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **29ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 593 dos autos do processo), lavrou e expediu notificação ao Sr. José Cristiano notificando a suspensão das atividades da CPAD e a conseqüente, suspensão da contagem dos prazos processuais; a CPAD necessitará de mais 05 dias para analisar o pedido encaminhado pelos procuradores; lavrar e expedir a remarcação de férias do servidor Luiz Gabriel Maturana;

Em 28 de julho de 2014, a CPAD expediu o **Ofício 21/2014** (fl. 604 dos autos do processo) ao Magnífico Reitor a remarcação de férias do servidor Luiz Gabriel Maturana;

Em 26 de agosto de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **30ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 605 dos autos do processo), lavrou e expediu notificação em resposta à petição datada de 23 de julho de 2014;

Em 26 de agosto de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fls. 606 a 611 dos autos do processo) resposta à petição datada de 23 de julho do ano em curso;

Em 01 de setembro de 2014, a CPAD recebeu **Requerimento dos**

83

**Procuradores S/N** (fl. 612 dos autos do processo) do Sr. José Cristiano Ramos Glória informa que não há mais provas a serem produzidas. Nessa requer a juntada de todos os documentos e vista dos autos antes do interrogatório do indiciado;

Em 02 de setembro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **31ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 613 dos autos do processo), lavrou e expediu notificação ao Sr. José Cristiano sobre intimação de produção de provas conforme segue: solicitação junto ao corpo de bombeiros o encaminhamento de documentos entre 2002 e 2014, caso existentes, referentes a Procedimentos Administrativos, Boletins de Ocorrência de Bombeiro, Relatório de Vitorias, Certificados de Liberação de Processos de Segurança contra Incêndio e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros os quais porventura se refiram à Empresa Planetarium Disco Club;

Em 02 de setembro de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fls. 614 e 615 dos autos do processo) intimação de produção de provas junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

Em 08 de setembro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **32ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 616 dos autos do processo), lavrou e expediu notificação ao Sr. José Cristiano sobre intimação de produção de provas conforme segue: solicitação junto ao corpo de bombeiros o encaminhamento de documentos entre 2002 e 2014, caso existentes, referentes a Procedimentos Administrativos, Boletins de Ocorrência de Bombeiro, Relatório de Vitorias, Certificados de Liberação de Processos de Segurança contra Incêndio e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros os quais porventura se refiram à Empresa Planetarium Disco Club. Decidiu ainda realizar diligência a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Diamantina para verificar autenticidade do documento entregue a comissão por Sylvio Menezes Fratteezi Júnior durante seu depoimento;

Em 09 de setembro de 2014, a Comissão solicitou os documentos citados na **32ª Ata de Deliberação** junto ao Senhor César Ferreira, Comandante do 3º Peiote do Corpo de Bombeiros Militar (constante na fl. 617 dos autos do processo);

Em 15 de setembro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **33ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 618 dos autos do processo), lavrou e expediu notificação ao Sr. José Cristiano informando do encerramento das atividades de arrolamento de provas e intimando o mesmo para comparecer perante essa CPAD para interrogatório;

Em 15 de setembro de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de**

23

864

**Intimação** (constante neste processo fl. 619) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, para interrogatório junto à CPAD no dia 19 de setembro de 2014,

Em 12 de setembro de 2014, a Comissão recebeu resposta do 3º Pelotão do Corpo de Bombeiros Militar e os documentos anexados referentes a documentação acerca da Empresa Planetarium Disco Club em nome do Sr. José Cristiano Ramos Glória (constantes nas fls. 620 a 741 dos autos do processo);

Em 16 de setembro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **34ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 742 dos autos do processo), lavrou e expediu notificação ao Sr. José Cristiano informando do recebimento de tais documentos e ainda da autenticação do documento do Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Júnior. A CPAD também decidiu expedir ofício à Reitoria solicitando prorrogação do prazo para finalização das atividades da comissão;

Em 16 de setembro de 2014, a Comissão expediu o **Ofício 23/2014** (fl. 743 dos autos do processo) ao Magnífico Reitor da UFVJM solicitando a prorrogação do prazo destinado à consecução dos trabalhos pertinentes da CPAD;

Em 12 de setembro de 2014, a Comissão realizou a diligência na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Diamantina (**Termo de Diligência** – fl. 744 dos autos do processo);

Em 16 de setembro de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fl. 745 dos autos do processo) que os documentos solicitados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais foram juntados aos autos do processo e encontra-se disponível para vistas e cópia;

Em 17 de setembro de 2014, a CPAD recebeu **Requerimento dos procuradores S/N** (fls. 746 a 749 dos autos do processo) do Sr. José Cristiano Ramos Glória requerendo, antes do interrogatório do servidor processado, que seja realizada novamente a oitiva da testemunha Vitor Tee Hoow Siao;

Em 17 de setembro de 2014, foi tomado vista e cópia dos autos do processo até a fl. 744 (constante na fl. 750 dos autos do processo);

Em 17 de setembro de 2014, a CPAD recebeu resposta favorável pelo senhor reitor da prorrogação de prazo dos trabalhos de recondução da CPAD (constante na fl. 751 dos autos do processo);

Em 18 de setembro de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fls. 752 e 753 dos autos do processo) resposta as argumentações e pedidos constantes na petição encaminhado à CPAD em 18/09/2014 e deferimento ao

pedido de realização de nova oitiva com o Sr. Vitor Tee Hoow Siao;

Em 18 de setembro de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 754) para o Sr. Vitor Tee Hoow Siao, a fim de prestar esclarecimentos através de oitiva junto à CPAD;

Em 25 de setembro de 2014, a Comissão realizou a oitiva com o Sr. Vitor Tee Hoow Siao, nesta foram anexados documentos entregues pelo depoente (**Termo de Depoimento e anexos** - fls. 755 a 770 dos autos do processo);

Em 25 de setembro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **35ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 771 dos autos do processo), lavrou e expediu mandado de intimação ao Sr. José Cristiano Ramos Glória para o mesmo comparecer perante a CPAD para interrogatório, decidiu-se ainda expedir ofício solicitando suspensão das férias do presidente da comissão;

Em 26 de setembro de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício S/N** ao Magnífico Reitor da UFVJM solicitando a remarcação de férias do Presidente desta CPAD, Ricardo Andrade Barata (constante na fl. 772 dos autos do processo);

Em 30 de setembro de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 773) para o Sr. José Cristiano para comparecer para interrogatório perante esta CPAD;

Em 01 de outubro de 2014, a CPAD recebeu **Requerimento dos Procuradores S/N** e anexo (fls. 774 a 777 dos autos do processo) do Sr. José Cristiano Ramos Glória requerendo o adiamento do interrogatório e seu reagendamento;

Em 06 de outubro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **36ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 778 dos autos do processo), deferiu o pedido de adiamento do interrogatório e reagendou o mesmo para o dia 07 de outubro de 2014 às 14.00 horas; em seguida, foi expedido e lavrado um novo mandado de intimação ao Sr. José Cristiano Ramos Glória;

Em 06 de outubro de 2014, a Comissão informou através da **Notificação S/N** (fl. 779 dos autos do processo) deferimento do pedido de adiamento do interrogatório e foi remarcado o mesmo conforme Mandado de Intimação expedido na presente data;

Em 06 de outubro de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Intimação** (constante neste processo fl. 780) para o Sr. José Cristiano para comparecer para interrogatório perante esta CPAD no dia 07/10/2014;

Em 07 de outubro de 2014, a Comissão realizou o interrogatório com o Sr. José Cristiano Ramos Gloria (**Termo de Interrogatório** - fls. 781 a 784 dos autos do processo);

Em 13 de outubro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **37ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 785 dos autos do processo), deu início a análise das provas e preparo do termo de indiciamento;

Em 15 de outubro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **38ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 786 dos autos do processo), para avaliação das provas e preparo do termo de indiciamento;

Em 16 de outubro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **39ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 787 dos autos do processo), para avaliação das provas e preparo do termo de indiciamento;

Em 20 de outubro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **40ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 788 dos autos do processo), para avaliação das provas e preparo do termo de indiciamento;

Em 22 de outubro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **41ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 789 dos autos do processo), para avaliação das provas e preparo do termo de indiciamento;

Em 27 de outubro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **42ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 790 dos autos do processo), para avaliação das provas e preparo do termo de indiciamento;

Em 31 de outubro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **43ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 791 dos autos do processo), para avaliação das provas e preparo do termo de indiciamento;

Em 04 de novembro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **44ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 792 dos autos do processo), para avaliação das provas e preparo do termo de indiciamento;

Em 07 de novembro de 2014, a CPAD recebeu **Ofício 19/2014** e anexo (fls. 793 e 794 dos autos do processo) do Sra. Dayana Maria Teodoro Francino solicitando a sua substituição desta CPAD pela proximidade de sua provável data de parto;

Em 11 de novembro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **45ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 795 dos autos do processo), para solicitar a substituição da servidora Dayana Maria Teodoro Francino, tendo em vista o atestado médico

apresentado. Diante disso, a comissão decidiu lavrar e expedir um ofício à reitoria pedindo seu afastamento e a indicação de um novo membro para compor esta CPAD;

Em 14 de novembro de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Ofício S/N** ao Magnífico Reitor da UFVJM solicitando a substituição da servidora Dayana Maria Teodoro Francino, membro desta CPAD, tendo em vista o atestado médico apresentado no dia 07 de novembro de 2014 (constante à fl. 796 dos autos do processo);

Em 12 de novembro de 2014, a Comissão decidiu e lavrou o **Termo de Indiciação** (constante neste processo fls. 797 a 804) ao Sr. José Cristiano Ramos Glória pela Inobservância do dever contido no art. 116, inciso III, pelo cometimento das proibições dispostas no art. 117, incisos X e XI, e pelo cometimento da infração disposta no art. 132, inciso IV, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Em 20 de novembro de 2014, a Comissão lavrou e expediu o **Mandado de Citação** (constante neste processo fl. 805) para o Sr. José Cristiano Ramos Glória, citando para, no prazo de 10 (dias), apresentar defesa no referido processo, permanecendo os autos à sua disposição para vistas;

Em 19 de novembro de 2014, a CPAD recebeu **Papeleta 526/2014** e anexo (fls. 806 a 809 dos autos do processo) do Sr. Vice-Reitor, Donald Rosa Pires Junior, autorizando designar a servidora Maria Prisilina de Souza, Assistente em Administração, matrícula SIAPE 1678115, para substituir a professora Dayana Maria Teodoro Francino, nesta CPAD;

Em 19 de novembro de 2014, o Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor por meio da **Portaria nº 2526**, (fl. 810 dos autos do processo) designou a servidora Maria Prisilina de Souza, assistente em administração, matrícula SIAPE 1678115, para substituir a professora Dayana Maria Teodoro Francino, nesta CPAD;

Em 21 de novembro de 2014, a Comissão reuniu-se, conforme **46ª Ata de Deliberação** da CPAD (fl. 811 dos autos do processo), anunciou o deferimento quanto à substituição da servidora Dayana Maria Teodoro Francino, designando a servidora Maria Prisilina de Souza como novo membro componente desta CPAD. Em seguida, a referida servidora tomou vistas ao processo;

Em 09 de dezembro de 2014, a CPAD juntou aos autos a **Portaria nº 2.039**, de 24 de setembro de 2014 (fl. 812 dos autos do processo), que refere-se à recondução desta Comissão;

Em 16 de dezembro de 2014, a CPAD juntou aos autos do processo, a **Defesa do Acusado** (fls. 815 a 840).

### 3. DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Com o objetivo de instruir o presente processo para fins de constituição do conjunto probatório, a Comissão realizou diversos procedimentos, tais como:

#### 3.1. Produção de prova documental:

- Solicitação a PROGEP/UFVJM, dos documentos constantes na pasta funcional do servidor José Cristiano Ramos Glória: 1.1. Termo de Posse; 1.2. Data de comprove a entrada em exercício do servidor nesta IFES; 1.3. Declaração de opção pelo Regime de Dedicção Exclusiva; 1.4. Declaração de não vínculo com outra instituição pública ou privada; 1.5. Declaração de bens e valores; 1.6. Cópia das Portarias, caso existentes, de designação de atividades administrativas;
- Solicitação à CPPD/UFVJM de todos os documentos comprobatórios da Progressão Funcional do servidor;
- Solicitação ao Conselho Regional de Odontologia (CRO/MG), o registro de ocorrências da atuação profissional do servidor;
- Solicitação de documentação à PRPPG/UFVJM e PROEXC/UFVJM que comprovem a participação do servidor em atividades, respectivamente, de pesquisa e extensão nesta IFES;
- Solicitação de prestação de esclarecimentos à Coordenação do Curso de Odontologia/UFVJM com relação à declaração do servidor contida na última pág. da Defesa Prévia, itens 05 e 06;
- Solicitação ao servidor, de cópia das Declarações de Imposto de Renda, desde a sua entrada em exercício nesta IFES até o ano de 2013;
- Solicitação de registro das empresas Agito Formaturas e Planetarium junto à Prefeitura Municipal de Diamantina, bem como, Certidão de comprovação de registro do imóvel situado à Rua Augusto Nelson, nº 84
- Diligência realizada no entorno do estabelecimento comercial Planetarium e consultório dentário, localizados no centro da cidade de Diamantina (Termo de

Diligência – fls. 425 a 429 dos autos do processo);

- Contrato de Aluguel do espaço Planetarium, conforme declarado pelos Srs. Sylvio Menezes Frattezi Júnior e Cristiano Ribeiro, em oitiva (fls. 535 a 539 e 554558);
- Solicitação junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, os documentos referentes aos Procedimentos Administrativos, Boletins de Ocorrência de Bombeiro, Relatório de Vistorias, Certificados de Liberação de Processos de Segurança contra Incêndio e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros os quais porventura se refiram à Empresa Planetarium Disco Club ou contenham o nome do Sr. Cristiano Ramos Glória (fls. 620 a 741 dos autos do processo).
- Procuração apresentada pela testemunha de defesa, Sr. Vitor Tee Hoow Siao, delegando amplos e gerais poderes ao Sr. José Cristiano Ramos Glória, para representá-lo em repartições públicas, etc...

### 3.2. Produção de prova oral:

- Oitiva com o Sr. Sylvio Menezes Fratezi Júnior (**Termo de Depoimento** - fls. 261 e 262 e **Termo de Depoimento** - fls. 531 a 533 dos autos do processo), arrolado pela comissão.
- Oitiva como Sr. Frederico Aguinaldo Pires (**Termo de Depoimento** - fl. 272 dos autos do processo); arrolado pela comissão.
- Oitiva com o Sr. Rafael Assis Ferreira (**Termo de Depoimento** - fls. 277 e 278 dos autos do processo); arrolado pela comissão.
- Oitiva com Sr. Vitor Tee Hoow Siao (**Termo de Depoimento** - fls. 298 e 299 e **Termo de Depoimento** - fls. 755 a 757 dos autos do processo); arrolado pela comissão.
- Oitiva com o Sr. Paulo Roberto Mota e Silva (**Termo de Depoimento** - fls. 302 e 303 dos autos do processo); arrolado pela comissão.
- Oitiva com o Sr. Ubiraçara Pires (**Termo de Depoimento** - fls. 391 e 392 dos autos do processo); arrolado pela defesa.
- Oitiva com o Sr. José Luiz Soares (**Termo de Depoimento** - fls. 393 e 394 dos autos do processo); arrolado pela defesa.
- Oitiva com o Sr. Douglas Andrade Vale (**Termo de Depoimento** - fls. 395 e 396 dos autos do processo); arrolado pela defesa.
- Oitiva com a Sra. Anamélia Agostinha Alves (**Termo de Depoimento** - fls. 397 e

398 dos autos do processo); arrolado pela defesa.

- Oitiva com o Sr. Paulo Mário Neves (**Termo de Depoimento** - fls. 416 e 417 dos autos do processo); arrolado pela comissão.
- Oitiva com o Sr. Cristiano Ribeiro (**Termo de Depoimento** - fls. 422 a 423 dos autos do processo); arrolado pela comissão.

#### 4. DA ANÁLISE DA PRODUÇÃO DE PROVAS

A referida Comissão de Inquérito foi instaurada por meio da Portaria Nº 232, de 25 de fevereiro de 2014 para apurar indícios de desrespeito ao Regime de Dedicção Exclusiva, supostamente cometida pelo servidor José Cristiano Ramos Glória (acusado), em razão de denúncia formalizada pela Juíza de Direito do Juizado Especial de Diamantina, Marcela Maria Pereira Amaral Novais, por meio do Ofício nº 40249619/2014/asg, autos nº 216.04024961-9, de 06 de fevereiro de 2014. Após instalação da comissão na data de 21 de fevereiro de 2014, conforme Ata de Instalação, constante à fl. 19 dos autos do Processo Nº 23086.000420/2014-01 (volume I), a mesma se reuniu por diversas ocasiões para deliberações e apuração dos fatos, conforme Atas constantes dos autos do Processo Nº 23086.000420/2014-01, procedendo sempre à análise minuciosa de todos os documentos nele contidos. Nesse sentido, abaixo encontra-se disposta citação em ordem cronológica, objetivando entendimento dos fatos ocorridos:

- Em 14 de novembro de 1996, o servidor José Cristiano Ramos Glória, tomou posse perante o Diretor da Faculdade Federal de Odontologia, para exercer o cargo de professor Auxiliar I, em regime de trabalho de 40 horas semanais, da então Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina (FAFEOD), após aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme homologação publicada no DOU, em 01 de novembro de 1996 (fls. 173 a 175 dos autos do Processo 23086.000420/2014-01);
- Em 18 de novembro de 1996, o servidor José Cristiano Ramos Glória assumiu suas atividades junto às disciplinas de Traumatologia Facial I e II do Departamento de Patologia e Clínica Odontológica da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina (fl. 176 dos autos do Processo 23086.000420/2014-01);

- 
- Em 28 de fevereiro de 2002, o referido servidor solicitou à Chefia do Departamento de Patologia e Clínica Odontológica da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, a mudança de regime de trabalho de 40 horas semanais para Dedicção Exclusiva- DE (fl. 177) dos autos do Processo 23086.000420/2014-01);
  - Em 24 de maio de 2002, a Diretoria da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, através da Portaria Nº. 247, resolve atribuir ao servidor José Cristiano Ramos Glória - Professor Assistente- 1, sob o regime de Dedicção Exclusiva, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução nº 11/88-CONG, de 31 de agosto de 1988 e o inciso I do artigo 20 da Lei nº 12.772/12 (fl. 181 dos autos do Processo 23086.000420/2014-01);
  - Em 05 de fevereiro de 2014, a Juíza de Direito do Juizado Especial de Diamantina, Marcela Maria Pereira Amaral Novais, em julgamento do processo Nº 0216.04.024961-9, determina a expedição de ofício à UFVJM, diante da existência de indícios de que o Sr. José Cristiano Ramos Glória, não estaria se dedicando, com exclusividade, às atividades da Universidade (fl. 16v dos autos do Processo Nº 23086.000420/2014-01);
  - Consta nas fls. 14 e 15 dos autos do Processo Nº 23086.000420/2014-01, que as testemunhas (Frederico Aguinaldo Pires, Sylvio Menezes Fratezi Júnior e Rafael Assis Ferreira) ouvidas nos autos do Processo Nº 1216.04024961-9 tramitado no Juizado Especial de Diamantina, disseram em juízo que o servidor José Cristiano Ramos Glória, mantinha consultório dentário e explorava o espaço denominado Planetarium.
  - Consta na fl. 43 dos autos do Processo Nº 23086.000420/2014-01, que o referido servidor admitiu em juízo (Processo Nº 216.04024961-9), o fato de que a dedicação exclusiva não o impediria de manter o seu consultório para atendimento de familiares e casos de urgência.
  - Considerando a necessidade de mais informações referentes à atuação do

acusado no exercício de atividades extras, desenvolvidas concomitantemente às suas funções enquanto servidor da UFVJM, esta Comissão decidiu realizar a produção de provas testemunhal arrolando diversas testemunhas, a fim de prestarem esclarecimentos, cujos depoimentos constam às fls. 289/290, 293/294, 416/417, 422/423, 531/532/533 dos autos do Processo Nº 23086.000420/2014-01. Produziu ainda provas documentais e diligências. De igual forma, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi oportunizado ao acusado, na pessoa dos seus procuradores, arrolar testemunhas, totalizando após, um total de 06 (seis) oitivas, cujos depoimentos constam às fls. 391/392, 393/394, 395/396, 397/398, 581/582, 585/586 dos autos do Processo Nº 23086.000420/2014-01, bem como, produzir provas e contraprovas e juntar documentos. Abaixo, segue a descrição sucinta das provas constantes dos autos:

- Com relação ao teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas, as mesmas divergiram entre si, no que tange às atividades exercidas pelo servidor, a saber, atividade de dentista e responsável pelo gerenciamento do estabelecimento comercial denominado Planetarium. As testemunhas arroladas pelo acusado afirmaram que o mesmo exerceu atividade de dentista, mantendo seu consultório dentário até o ano de 2000, quando ainda não havia feito a opção pelo regime de dedicação exclusiva junto à UFVJM; bem como, não sabiam ou apontaram outra pessoa como responsável pelo estabelecimento comercial Planetarium.
- Apesar de em diversos documentos constantes nos autos aparecer o nome do Sr. Vitor Tee Hoow Siao como proprietário do referido estabelecimento, o Boletim de Cadastro Econômico, da Prefeitura Municipal de Diamantina, cita como razão social a Sra. Maria Augusta da Silveira Siao. Nos dois depoimentos prestados à comissão (fls. 289 e 290/ 755 a 757), o Sr. Vitor Tee Hoow Siao declarou que explorava o espaço em benefício próprio. No entanto, quando a testemunha Sylvio Menezes Fratezi Junior e Rafael Assis Ferreira, na condição de informante, arroladas pela comissão foram ouvidas, disseram veementemente, que o Sr. José Cristiano Ramos Glória, arrendou o espaço Planetarium e o explorava comercialmente para a realização de shows e eventos.
- Constam às fls. 535 a 539 e nas fls. 554 a 558 dos autos do Processo Nº

23086.000420/2014-01, cópias (conferidas com o original) do contrato de aluguel, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), assinados pelo servidor José Cristiano Ramos Glória, na condição de Contratado, cujo documento é datado de 01 de agosto de 2010. Tais documentos foram apresentados pelas testemunhas acima mencionadas quando intimadas a prestar depoimento;

- Consta ainda às fls. 425 a 429 dos autos do Processo Nº 23086.000420/2014-01, no Termo de Diligência, realizada em 28 de maio de 2014, que 07 (sete) pessoas - Aline Silva, Maria Angélica Dupim, Adelma (sobre nome não informado), Kleiton Costa, Felipe Dupim, Cristiane Oliveira e Maira Halle Pereira - ao serem perguntadas sobre quem alugava a Casa de Shows e Eventos Planetarium, citaram o nome "Cristiano", "Cristiano dentista" ou até mesmo seu nome completo, como sendo o responsável pelo local;
- Constam nos vários documentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a saber, Procedimentos Administrativos, Boletins de Ocorrências de Bombeiro, Relatórios de Vistorias, Certificados de Liberação de Processos de Segurança contra Incêndio e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a indicação do nome do Sr. José Cristiano Ramos Glória, figurando, ora, na condição de responsável pelo uso do estabelecimento comercial denominado Planetarium, ora, como representante legal, entre os anos de 2006 a 2013, conforme constante nos autos do Processo Nº 23086.000420/2014-01 (fls. 626, 630, 681, 682/683, 684, 685, 693/694, 699, 700, 701, 703, 720/721, 722, 726, 736, 737, 739/740). Cabendo destacar que, conforme consta no Boletim de Cadastro Econômico, da Prefeitura Municipal de Diamantina (fls. 258 a 260) dos autos, o estabelecimento comercial Planetarium (cujo nome fantasia é JK NET) é uma empresa com fins lucrativos - CNPJ 02.516.068/001-53, cuja atividade principal é Serviços de Diversão Pública - Bailes, Shows, Festivais, Recitais e Congêneres.
- Consta ainda na fl. 758 dos autos, documento intitulado Procuração, por meio do qual o Sr. Vitor Tee Hoow Siao concede ao servidor José Cristiano Ramos Glória, poderes para representá-lo perante vários órgãos, ou seja, atuar como procurador. Salienta-se, no entanto, que há previsão normativa na Lei nº. 8.112/90, no art. 117, inciso XI, de proibição desta atividade por parte de servidor

público federal, senão vejamos:

- XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

## 5. DA DEFESA APRESENTADA PELO ACUSADO

DEFESA APRESENTADA (fls.815/817): (...) "Das preliminares – Da ilegitimidade dos atos da Comissão- Da ausência de portaria de prorrogação do PAD – "Destarte, em 16 de setembro de 2014, o Presidente desta Comissão emitiu o ofício nº 23/2014 para o Magnífico Reitor solicitando a prorrogação do prazo destinado à consecução dos trabalhos pertinentes, tendo em vista que o prazo atual se encerrava no dia 02 de outubro de 2014 (fls.743). (...) Notadamente, o citado ofício foi respondido pelo Prof. Fernando Borges Ramos, Chefe de Gabinete/Reitoria/UFVJM, Comunicação Interna 1894/2014/GAB (fls.751), informando favoravelmente a prorrogação do prazo solicitada. Sendo ainda encaminhado cópia à PROGEP e ao servidor responsável pelo Sistema CGU – PAD na UFVJM para as providências cabíveis. (...) No entanto, após ter vista e cópia dos autos verifica-se a inexistência de portaria autorizando a prorrogação do prazo da Comissão. Além do que, tal portaria nem mesmo foi expedida e publicada, haja vista que nos próprios documentos emitidos pela comissão a mesma descreve os atos instituidores, como, por exemplo, cita-se o preâmbulo do termo de indicição (fls.797). (...) Desse modo, é notória a inexistência de outra portaria prorrogando o prazo da Comissão, sendo que "o que não está nos autos não está no mundo". (...) Acrescenta-se, ainda, que diante da ausência de portaria prorrogando o prazo, a Comissão não estava amparada em ato delegante emitido pela autoridade competente que lhes confeririam competência apuradora, nos termos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (fls.83)". (...) Verifica-se que não há portaria prorrogando o prazo de comissão após o dia 02 de outubro de 2014, por isso a mesma não tinha a competência apuradora. Desse modo, os atos praticados pela comissão após 02 de outubro de 2014 não podem ser considerados válidos, visto que os membros da comissão não estavam investidos de competência para praticá-los". DEFESA APRESENTADA (fls.819): "Como dito anteriormente, tendo em vista a ausência de portaria prorrogando o prazo dos trabalhos da presente comissão, e, conseqüentemente, diante de total parcialidade da mesma, imperiosa é a sua desconstituição e nomeação de novos membros para a continuidade do processo administrativo disciplinar".

Esclarecemos que a portaria foi expedida e publicada no boletim interno de pessoal/UFVJM nº 455, de 30 de setembro de 2014 (fl. 812), não corroborando com a afirmação da defesa nas fls. 815 a 817 de que "(...) não há portaria prorrogando o prazo de comissão após o dia 02 de outubro de 2014". Ainda esclarecemos que não houve um lapso temporal entre o pedido de prorrogação e a expedição de portaria capaz de justificar a incompetência da comissão processante, já que a portaria foi publicada antes do dia 02 de outubro de 2014. Sobre a afirmativa na fl. 816 de que "(...) não está nos autos não está mundo" não prospera, pois "(...) está no boletim interno de pessoal da UFVJM", devidamente publicada e nada justificaria a sua não expedição, considerando a agilidade da reitoria no deferimento do pedido pela prorrogação do prazo um dia depois da solicitação.

Nesse caso, não há que se falar que os atos praticados pela comissão processante não são válidos, pois, não se trata de um "fato novo" trazido aos autos capaz de trazer prejuízo ao acusado.

875

DEFESA APRESENTADA (fls.817/818): (...) "Da suspeição dos membros da Comissão. Nos termos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, os preceitos relativos ao regime de impedimento e suspeição estão intrinsecamente ligados ao princípio da imparcialidade no processo disciplinar (fls.108/109)", (...) "Assim, nota-se que o servidor competente para instruir um processo administrativo disciplinar deve ser imparcial, sob pena de se tornar incompetente para atuar no caso", (...) "Ocorre que analisando os fatos e as provas produzidas nos autos, constata-se claramente uma parcialidade da Comissão Processante, bem como o intuito de punir o indiciado, pois ao emitir o termo de indicição considerou apenas as provas produzidas pela comissão que fundamentariam a indicição do servidor, em detrimento das demais provas dos autos". "Ora, diante do que consta nos autos fica claramente evidenciado que a Comissão agiu de forma parcial, sendo que ao analisar as provas apenas valorou aquelas que entendeu como prejudicial ao indiciado, sendo que nem mesmo apresentou nos fatos do termo de indicição as provas produzidas pela defesa, bem como aquelas colhidas durante a diligência realizada pela Comissão, com intuito de conduzir a autoridade competente para o julgamento ao entendimento de elementos parciais de uma subjetiva convicção da Comissão Processante". "O que se vê é uma busca pela punição do indiciado, mesmo não tendo provas substanciais para tal ato, o que contraria o princípio da presunção de inocência. O que pode-se presumir que a Comissão somente quer formalizar um ato já decidido de forma obscura e não transparente". "O processo administrativo disciplinar também é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, estes, em princípio, foram observados pela comissão, e ao final foram esquecidos pela mesma, vez que apenas pincelaram e consideraram "provas" que supostamente incriminariam o indiciado na prática das infrações administrativas".

Em resposta aos questionamentos apontados pela defesa à comissão esclareça que atua de forma imparcial na apuração dos fatos e o termo de indicição externou o seu juízo de convicção preliminar ao delimitar os trechos significativos das provas produzidas com base no que informa o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, a saber:

A indicição é a fase do processo disciplinar caracterizada pela elaboração de um termo pela Comissão, ao final da fase de instrução e dirigida ao acusado, quando as provas colhidas forem satisfatórias para atribuir-lhe uma ou mais infrações disciplinares, em razão da conduta por ele praticada. Conforme indica a Lei nº 8.112/90: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. Pág - 198)- (Grifo nosso). Apesar de externar juízo de convicção preliminar da Comissão processante, o termo de indicição é peça essencial para a defesa do indiciado. Isso porque ela formalizará a acusação contra ele, e delimitará os termos da sua defesa escrita e até mesmo do julgamento, como se verá adiante. Justamente por ser o momento em que a Comissão irá expor os motivos pelos quais se convenceu do cometimento da(s) irregularidade(s), o termo de indicição, além de qualificar o indiciado com todos os seus dados, deve

<sup>1</sup> <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf>

descrever suficientemente os fatos ocorridos e, de forma individualizada, a conduta por ele praticada, apontando nos autos as provas correspondentes. Não são admitidas indicições genéricas dos envolvidos nos fatos, isto é, sem que seja apontada a conduta praticada por cada um dos indiciados. (Pág - 199). (Grifo nosso).

É crucial que sejam narrados claramente todos os fatos provados na fase de instrução, haja vista que, após a defesa escrita, não se poderá fazer qualquer acréscimo factual relacionado à conduta do indiciado e o julgamento deverá ser baseado naquilo que tiver sido mencionado no termo de indicição, sob pena de nulidade. Não é necessário, entretanto, a transcrição do inteiro teor das provas produzidas (por exemplo, a reprodução de todos os depoimentos colhidos) tão somente a indicação daqueles trechos significativos para a convicção formada na indicição. (Pág -200). (Grifo nosso).

**DEFESA APRESENTADA (fl.818):** "Acrescenta-se, ainda, a parcialidade da comissão já foi suscitada pelo indiciado, sendo que a comissão, às fls. 384/386, em resposta tentou intimidar o indiciado em notificar a autoridade máxima da IFES, o que demonstrou, mais uma vez, a parcialidade dos membros da Comissão, ao passo que o indiciado apenas estava exercendo o seu direito de defesa".

Em resposta ao questionamento apontado pela defesa a comissão esclarece que exerceu as atividades com independência e imparcialidade e não tentou intimidar o indiciado. A decisão pela notificação da autoridade máxima da IFES se deu em razão da suscitada parcialidade da comissão.

Imperioso retomarmos ao conteúdo na íntegra do trecho mencionado pela defesa constante da referida notificação à fl.385, que claramente solicitou ao acusado as suas razões e fundamentos das suas alegações, a saber:

Item 5 – No que tange às alegações constantes no item 5 do supracitado documento, informo que a comissão procedeu à avaliação do conteúdo, cabendo, portanto ressaltar que as alegações de V. S<sup>a</sup> argumentam acerca da possibilidade de não independência e imparcialidade por parte desta Comissão frente aos atos por ela praticados. Nesse sentido, membros da comissão sem a observância ao disposto no art. 150 da Lei 8.112/90 Frente à isso, esta Comissão acordou em NOTIFICAR V. S<sup>a</sup> no sentido de apresentar resposta apontando as razões e fundamentos de tais alegações, bem como as provas das mesma, caso existentes, sob pena da Comissão notificar a autoridade máxima desta IFES para apuração e providências cabíveis. (Grifo nosso).

Nesse sentido, temos o seguinte apontamento: se a comissão não se julga parcial quem seria a autoridade competente para avaliar o trabalho desempenhado diante das possíveis alegações suscitadas pelo acusado? No nosso entendimento a autoridade que designou os membros da comissão processante. Cumpre ressaltar que as alegações de imparcialidade devem estar fundadas em provas, não bastando suposições desprovidas, senão vejamos:

877  
FIS

<sup>2</sup>Conforme decisão do STJ, as alegações de imparcialidade da autoridade instauradora e da comissão de processo disciplinar devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. I – A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores [...] (STJ - MS 8877 / DF, 2003/0008702-2, Relator Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, Data do Julgamento 11/06/2003, Data da Publicação 15/09/2003). (Grifo nosso).

Consideramos que o simples de fato da comissão cogitar em notificar a autoridade máxima não prejudica o seu direito de defesa e, muito menos, figura como uma intimidação, pois seria a autoridade competente para a apreciação das alegações e as providências cabíveis.

**DEFESA APRESENTADA (fl.818):** “Ademais, resta claro no termo de indicição as manobras praticadas pela Comissão com o intuito de tão semente punir o indiciado alterando maliciosamente acórdão nº 1539/2013 do Tribunal de Contas da União, em especial em seu item 1.7.2.4, trocando a matrícula SIAPE de servidor, pela matrícula do ora indiciado, bem como suprimindo fatos constantes no verdadeiro acórdão. O que se presume por este fato é que em uma leitura superficial do termo de indicição sem minuciosa pesquisa poderá levar a autoridade máxima julgadora a erro, uma vez que poderia considerar uma reincidência do servidor indiciado, o que nunca existiu”. Item 10 – (fls. 834/839) : Da Alteração dos termos do Acórdão nº 1539/2013 do TCU (1ª Câmara apresentada na fundamentação do termo de indicição às fls. 804. (...) “Ocorre que consta às fls. 804 dos autos, mais especificamente no item 1.7.2.4 do acórdão a matrícula SIAPE 7390142. Entretanto, curiosamente, esta é a matrícula do servidor indiciado, ou seja, de acordo com a citação constante no termo de indicição o servidor indiciado, já foi processado, julgado e condenado por acumulação de cargo”. “Entretanto, tal situação nunca ocorreu e, em pesquisa junto ao Tribunal de Contas da União foi encontrado o referido acórdão, no qual consta outra matrícula e comprovam que além da alteração da matrícula no julgado, também houve a supressão de dados, conforme se verifica pela íntegra do acórdão”. “Observa-se que não se trata de um erro material praticado pela comissão, ou melhor, um simples erro de digitação, pois houve alteração na matrícula SIAPE do servidor, bem como supressão de alguns termos, o que em nosso ordenamento pode configurar o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro”. “Percebe-se que a comissão tenta de todas as formas imputar um ato ilícito ao indiciado não medindo esforços para a sua punição, sendo que com tais argumentos pode levar a erro a autoridade julgadora”.

Esclarecemos que a inserção da matrícula SIAPE no texto do documento foi um erro de digitação do word, na opção substituição de texto, pois, isso ocorre quando a informação já foi digitada e utilizada em outro momento. Nesse caso está claramente constatado que se trata de um erro material (erro de

<sup>3</sup> <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf>

878  
878

digitação), incapaz de por si só, condenar o acusado e, tão pouco, induzir a autoridade julgadora ao erro, pois, o acesso ao documento na sua íntegra é público e de fácil localização.

Esclarecemos, também, que a autoridade julgadora terá acesso a todos os volumes dos autos para formar o seu convencimento e proferir uma decisão imparcial, não se restringindo apenas a citação de parte de um acórdão referente a outro caso no termo de indicição.

Ademais, curiosa e sem fundamento é a interpretação da defesa as fls.834/835 em dizer que: (...) "Ocorre que consta às fls. 804 dos autos, mais especificamente no item 1.7.2.4 do acórdão a matrícula SIAPE 7390142. "Entretanto, curiosamente, esta é a matrícula do servidor indiciado, ou seja, de acordo com a citação constante no termo de indicição o servidor indiciado, já foi processado, julgado e condenado por acumulação de cargo". No termo de indicição fl.803, consta, claramente, que o acórdão se refere a outro caso já decidido pelo Tribunal de Contas, vejamos:

*"Item 3.7(...) Ressaltando-se que, apesar do presente caso não se tratar de acúmulo de cargos, houve de igual forma, por parte do servidor José Cristiano Ramos Glória, o recebimento de valores indevidos, dada a não observância ao regime de dedicação exclusiva, cuja contraprestação faz jus ao acréscimo da parcela de 50% (cinquenta) por cento" (grifo nosso).*  
*"Item 3.7(...) " Nesse seara, cabe destacar o Acórdão nº 1539/2013 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, por meio do qual esse douto tribunal, à época, determinou à UFVJM apuração de acumulação indevida de cargos de servidor e o respectivo ressarcimento ao erário dos valores da parcela indenizatória recebidos indevidamente a título de dedicação exclusiva" (Grifo nosso).*

A título de esclarecimento transcrevemos o posicionamento do autor Cezar Roberto Bitencourt, que explica com clareza o que pode configurar o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CPB, a saber:

<sup>3</sup> Falsidade ideológica- Tipo objetivo: adequação típica. As condutas alternativamente incriminadas consistem em: a) omitir (não dizer, não mencionar), em documento público ou particular, a declaração que nele devia constar; b) inserir (introduzir — diretamente) ou c) fazer inserir (forma indireta), nele, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. A declaração deve recair sobre fato juridicamente relevante, ou seja, "é mister que a declaração falsa constitua elemento substancial do ato de documento. Uma simples mentira, mera irregularidade, simples pretensão de formalidade etc., não constituirão" (E Magalhães Noronha: Direito Penal, 17. ed., v. 4, p. 181). (grifo nosso). O elemento

<sup>3</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt. — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

879

subjetivo geral é o dolo, representado pela vontade de falsificar documento público ou particular e o elemento subjetivo do tipo consiste no especial fim de agir "de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade" (grifo nosso).

DEFESA APRESENTADA (fl.818): "Além do mais, a Comissão ao concluir pelo exercício de atividade remunerada pelo indiciado, quando da gerência e/ou administração do espaço Planetarium, traz ao presente feitos fatos (como exemplo disso tem-se o item 2.2, segundo o qual a comissão cita um contrato de arrendamento, o que em nenhum momento foi citado por qualquer pessoa ouvida durante a instrução processual) que nunca existiram e que carecem de provas nos autos, demonstrado mais uma vez, o intuito desta Comissão em punir o indiciado para fazer valer a sua flagela e parcial convicção".

A comissão esclarece que não consta realmente a palavra "arrendamento" e sim, responsável pelo uso, e foi citada pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual.

DEFESA APRESENTADA (fls. 819/820): (...) "Dos fundamentos - 1) Da Valoração das provas - Da inimizade das testemunhas com o indiciado. A Comissão no item 1.6 do Termo de Indiciação faz menção aos depoimentos prestados pelas testemunhas Frederico Aguiinaldo Pires, Sylvio Menezes Fratuzzi Junior e Rafael Assis Ferreira no processo nº 0216.04.024961-9". (...) "Ocorre que tais testemunhas são inimigas do indiciado conforme será demonstrado a seguir: Com relação ao Sr. Sylvio Menezes Fratuzzi Junior e o Sr. Rafael Assis Ferreira, a atitude da Comissão é no mínimo curiosa, vejamos. (...) "Quando da oitiva do Sr. Rafael Assis Ferreira, o Indiciado arguiu sua suspeição sob a alegação de que eram inimigos e, como prova disso apresentou documento comprobatório de que há litígio judicial entre as partes. Diante disso, a comissão decidiu colher o depoimento do Sr. Rafael Assis Ferreira, na qualidade de informante, estando o mesmo descompromissado (fl.277)". DEFESA APRESENTADA (fl. 820): (...) "Já no que diz respeito a oitiva do Sr. Sylvio Menezes Fratuzzi Junior, a conduta da comissão foi totalmente oposta e suspeita, visto que, inicialmente informou ao Sr. Sylvio que seu depoimento anterior fora cancelado, visto que não lhe foi perguntado quanto a existência de amizade ou inimizade com o servidor indiciado". (...) "Assim, após a qualificação da testemunha, o servidor indiciado ofertou contradita, sob o fundamento de que a inimizade entre os dois era notória, estando inclusive litigando judicialmente. Nessa ocasião, o Presidente da comissão informou ao indiciado que o simples fato de estar litigando não gera inimizade entre as partes. Diante disso, o Sr. José Cristiano, apresentou documento que comprovou a existência de processo judicial entre o mesmo e o grupo Agito Formaturas, empresa da qual o Sr. Sylvio e Rafael fazem parte". DEFESA APRESENTADA (fl.820): (...) "Apesar de evidente incoerência da comissão e do notório objetivo do Sr. Sylvio Menezes Fratuzzi Junior em ser ouvido na qualidade de testemunha, visto que o mesmo inclusive ameaçou a se recusar de ser ouvido, caso não o fosse como testemunha [(...) O Sr. presidente informou que após consulta a assessoria jurídica da universidade, inicialmente julgou-se que a testemunha seria ouvida como informante, mas após alegação da própria testemunha de não se julgar como inimigo do acusado e solicitar que caso não fosse ouvido como testemunha iria se recusar a depor e iria solicitar que fosse agendada uma nova data para que pudesse vir acompanhado de sua advogada. (...) negritamos e grifamos], a comissão cedeu a pressão do depoente e o ouviu na qualidade de "testemunha"

Reiteramos as informações contidas às fls. 250 a 252 dos autos do processo.

DEFESA APRESENTADA (fls.822/824): (...) "2) Da propriedade do Espaço Planetarium. A Comissão afirma não ser possível identificar o proprietário do estabelecimento Planetarium e, mais uma vez, faz uma afirmação contrária as provas contidas nos autos. Nesse aspecto, importante analisar o depoimento da testemunha Vitor Tee Hoow Sião, fls. 289/290 e 755/757, o qual esclarece à comissão ser o proprietário do estabelecimento, bem como ser caso com a Sra. Maria Augusta da Silva Sião. Não obstante, a comissão sequer avaliou o seu depoimento". (...) "Como se vê é notório que o Sr. Vitor Tee Hoow Sião é o proprietário do espaço, Planetarium, conforme se verifica pelos depoimentos acima mencionados bem como pelos documentos de fls. 759/765, o contrato de aluguel firmando entre a ACID e o Planetarium, representado pelo Sr. Vitor Tee Hoow Sião (fls. 566) contrato de locação de imóvel firmado pelo Centro Mineiro de Educação Ltda (fls. 591/592), dentre outras provas. (...) "Diante disso, conclui-se que é de conhecimento de todos que o proprietário do espaço Planetarium é o Sr. Vitor Tee Hoow Sião, bem como pelos documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais". (...) "Frisa-se que a comissão mais uma vez deixou de analisar as provas contidas nos autos, o que reforça a sua parcialidade e intuito de punir o indiciado".

A Comissão não entende as seguintes afirmativas da defesa, a saber:

*Fl. (...) "Diante disso, conclui-se que é de conhecimento de todos que o proprietário do espaço Planetarium é o Sr. Vitor Tee Hoow Sião, bem como pelos documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais" (Grifo nosso).*

*Fl. (...) "Ocorre que analisando os referidos documentos constata-se que alguns constam o nome de Maria Augusta Ribeiro Sião, esposa do Sr. Vitor Tee Hoow Sião, como proprietária e outros o próprio nome do Sr. Vitor Sião como proprietário e responsável pelo uso."*

*Fl. (...) Destaca-se ainda que o próprio Corpo de Bombeiros não adotou um critério para identificar o proprietário e o responsável pelo uso do espaço Planetarium, haja visto que, como já mencionado, há documentos constando o nome da Sra. Maria Augusta Ribeiro Sião e do Sr. Vitor Tee Hoow Sião como proprietários do estabelecimento e há documentos que constam o nome do Sr. Vitor do Sr. Erido do Nascimento, do Sr. Walter Luiz de Araujo e do indiciado como responsável pelo uso ou representante legal. (Grifo nosso).*

É importante salientar que em determinado momento os documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiro servem para conhecimento de "todos" que o proprietário do espaço Planetarium é o Sr. Vitor Sião, e, em outros, afirma que o Corpo de Bombeiros não adotou um critério para identificar o proprietário e o responsável pelo uso. Ademais, os documentos apresentados servem para identificar o proprietário e não serve para identificar o acusado como responsável pelo uso, apesar do referido ter assinado os documentos e não solicitar a devida retificação no momento oportuno.

A comissão reafirma que não foi possível identificar com clareza o proprietário do estabelecimento, pois, consta a fl.537 no documento da Prefeitura Municipal de Diamantina o Alvará de Licença para localização e Funcionamento com a Razão Social MARIA AUGUSTA DA SILVA SIÃO ME, nome fantasia MARIA

AUGUSTA DA SILVEIRA SIÃO ME e nos documentos do Corpo de Bombeiro constam o nome da Sra. Maria Augusta Ribeiro Sião e do Sr. Vitor Tee Hoow Sião.

DEFESA APRESENTADA (fls. 824/825): (...) "3) Da diligência realizada pela comissão. " A Comissão realizou diligência no dia 28 de maio de 2014, conforme termo de fls. 425/429, para buscar provas do exercício de atividade remunerada pelo indiciado, o que feria o regime de dedicação exclusiva". (...) Entretanto, como já manifestou esta defesa, em outra oportunidade fls.599/600), há um equívoco por parte da Comissão processante, haja vista que realizou uma diligência para a oitiva de pessoas, o que na verdade deveria ter sido feito por meio de colheita da prova testemunhal e não uma oitiva aleatória de pessoas. Destaca-se que a lei 8112/90 resguarda à comissão a possibilidade de realizar diligências necessárias ao deslinde da demanda, sendo que dentre estas diligências o Manual de Processo Administrativo da Controladoria Geral da União (pag. 1888) cita o deslocamento". "(...) Como se vê o deslocamento, diligência realizada por esta comissão, não tinha o objetivo de verificar local, mas sim de ouvir pessoas. Em razão disso é que a defesa entendeu que a oitiva de pessoas deveria ter sido feita por meio de prova testemunhal, na qual as pessoas devidamente intimadas e compromissadas prestariam as informações necessárias, sendo, inclusive advertidas do crime de falso testemunho (art. 342 CP)". "(...) Diante desse entendimento a defesa requereu a oitiva das pessoas indicadas no termo de diligência, na qualidade de testemunhas. Pedido este que foi indeferido pela comissão (fls. 606/611)". "(...) Nota-se que a Comissão não agiu de forma coerente na instrução processual, exemplo disso é a manifestação de seu Presidente quando do indeferimento da oitiva das pessoas indicadas na diligência mencionada, vejamos: (...) 1.3 Por meio da leitura do termo de diligência podemos comprovar facilmente o objetivo a ser conseguido quando da realização desse ato, ou seja, tal visitação e colheita de informações objetivava angariar dados para fins de possível expedição de Mandado de Intimação posterior aos entrevistados para prestarem depoimento. (...) (fls. 607). Negritamos. "(...) Ora, como pode a comissão informar o objetivo da diligência, e não concretizá-lo, visto que nenhuma das pessoas ouvidas foi intimada para prestar depoimento. Além de não intimarem as pessoas ouvidas na diligência, a comissão utilizou das "informações" colhidas para fundamentar o termo de indicição do servidor (item 2.4, fls. 800)".

Reiteramos as informações contidas às fls. 594 a 595 dos autos do processo.

DEFESA APRESENTADA (fl.825): "(...) Além disso, a diligência também visava comprovar o exercício da atividade de dentista em consultório particular por parte do indiciado. Contudo, como não obteve êxito nesse propósito a comissão sequer mencionou esta questão no termo de indicição".

A Comissão esclarece que a fl.804 no item 3.8 do termo de indicição claramente menciona, a saber:

"(...) Destaca-se que a Comissão não reuniu provas suficientes que comprovassem o exercício de atividade remunerada em consultório dentário a partir de 2002, quando o servidor solicitou mudança do regime para Dedicção Exclusiva. (Grifo nosso).

DEFESA APRESENTADA (fl.825): (...) 4) Da inexistência de divergência entre os depoimentos das testemunhas. "A Comissão ao descrever as provas dos autos afirma que " com relação ao teor dos depoimentos pelas testemunhas, as mesmas divergiram entre si, no que tange às atividades exercidas pelo servidor, a saber, atividade de dentista e responsável pelo gerenciamento do estabelecimento comercial denominado "Planetarium" (item 2.1- fl. 799). "Todavia, a comissão cometeu mais um equívoco ao analisar as provas, pois nada há de

divergente entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelo indiciado, sendo que quando os membros da Comissão questionaram sobre quem era o proprietário do Planetarium as testemunhas informaram ser o Sr Vitor Sião, mais conhecido como "Vitor Chinês". "Com relação a atividade de dentista, as testemunhas informaram que o indiciado deixou de exercer esta atividade em razão da sua atuação na universidade. "Nesse sentido, têm-se os depoimentos das testemunhas Vitor Tee Hoow Sião – fls. 289, Paulo Roberto Mota e Silva – fls. 293, José Luiz Soares, fls -393/394, Douglas Andrade Vale, fls. 395 e Anamélia Agostinha, fls. 397/398.

A Comissão esclarece que a divergência ocorreu entre as testemunhas arroladas pelo acusado e as testemunhas e pessoas ouvidas pela comissão durante a fase de produção de provas.

DEFESA APRESENTADA (fl.827): (...) "5) Dos documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiro Militar. "A Comissão utiliza-se dos documentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros para fundamentar o termo de indicição, pois neles constam o nome do indiciado tanto como responsável pelo uso de estabelecimento comercial Planetarium, como representante legal, nos termos do item 2.5, fls. 800/801. " Ocorre que analisando os referidos documentos constata-se que alguns constam o nome de Maria Augusta Ribeiro Sião, esposa do Sr. Vitor Tee Hoow Sião, como proprietária e outros o próprio nome do Sr. Vitor Sião como proprietário e responsável pelo uso. "O documento de fls. 627 (Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico, bem como os documentos de fls. 628 (Cartão de Identificação) e fls. 629 (Formulário de Segurança contra Incêndio e Pânico de Projeto Técnico) fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, mais uma vez, comprovam que o proprietário e responsável pelo uso é tão somente o Sr. Vitor Tee Hoow Sião, não tendo delegado esta função ao indiciado, tal fato pode ser comprovado pelo depoimento (fls. 755/757) que seque foi considerado pela comissão". "Quanto ao fato de alguns documentos terem sido assinados pelo indiciado e/ou constar seu nome como responsável pelo uso e representante legal, é importante frisar que essa situação foi amplamente esclarecida pelo proprietário do Planetarium, visto que este buscou auxílio junto ao indiciado, em razão deste já ter possuído uma casa noturna e ter conhecimento dos trâmites burocráticos para a liberação de alvará junto ao Corpo de Bombeiro. "Destaca-se ainda que o próprio Corpo de Bombeiro não adotou um critério para identificar o proprietário e o responsável pelo uso do espaço Planetarium, haja visto, como já mencionado, há documentos constando o nome da Sra. Maria Augusta Ribeiro Sião e do Sr. Vitor Tee Hoow Sião como proprietários do estabelecimento e há documentos que constam o nome do Sr. Vitor, do Sr. Erlido do Nascimento, do Sr. Walter Luiz de Araujo e do indiciado como responsável pelo uso ou representante legal".

Em resposta aos questionamentos à comissão informa que não entende o porquê o acusado teve ciência de que estava sendo identificado como responsável pelo uso, como representante legal e procurador nos documentos, e, mesmo assim, assinou os documentos. Deveria ter alertado o responsável pela elaboração dos documentos que não se tratava de responsável pelo uso, representante legal e, tão pouco, procurador, mas, curiosamente, assinou os seguintes documentos nas seguintes datas, a saber:

Fl. 626 - (Sem data) – Formulário de segurança contra incêndio e pânico de projeto técnico – Proprietário/Resp/uso assinatura do José Cristiano Ramos Glória; (Grifo nosso).

883  
  
Fls. 682/683 - 12/03/2007 - Relatório de Vistoria/Fiscalização - Consta como representante legal - assinatura do José Cristiano Ramos Glória (Grifo nosso).

Fls. 693/694 - 03/09/2009 - Relatório de Vistoria/Fiscalização - Consta como responsável pelo uso - assinatura do José Cristiano Ramos Glória; (Grifo nosso).

Fl. 700 - 02-03/2011 - Formulário de atendimento técnico - Consta como procurador José Cristiano Ramos Glória - Com a sua assinatura; (Grifo nosso).

Fl.b720 - 25/08/2011 - Relatório de Vistoria/Fiscalização - Consta como proprietário/responsável pelo uso - assinatura do José Cristiano Ramos Glória; (Grifo nosso).

Fls. 726/729 - 16/09/2011 - Modelo de Requerimento em Grau de Recurso - Consta como solicitante José Cristiano Ramos Glória, Proprietário/ Resp. p/uso Vitor Tee How Sião/ José Cristiano Ramos Glória - Consta a assinatura do José Cristiano Ramos Glória; (Grifo nosso).

A comissão informa, também, que em outros documentos fazem menção ao nome do acusado claramente como responsável pelo uso. Reiteramos novamente o questionamento de o porquê o acusado não solicitou a devida ratificação para a correta indicação no texto dos documentos e deixou o ato se repetir por anos de acordo com a ordem cronológica a seguir, senão vejamos:

Fl. 630 - 22/12/2006 - Ofício nº 53/2006 do Corpo de Bombeiros endereçado a Srª Marselha Guedes da Fonseca, Promotora de Justiça, consta como responsável pelo uso José Cristiano Ramos Glória; (Grifo nosso).

Fl. 684 - 12/03/2007 - Certificado nº 67/07 - Consta como responsável pelo uso José Cristiano Ramos Glória; (Grifo nosso).

Fl. 686 - 23/07/2008 - Ofício nº 027/2008 do Corpo de Bombeiro endereçado ao José Cristiano Ramos Glória como responsável pelo Planetarium; (Grifo nosso).

Fl. 699 - 03/03/2010 - Ofício s/nº - 3º Pel BM - Endereçado ao José Cristiano Ramos Glória como responsável pelo uso cujo assunto foi sobre reposta à solicitação de prorrogação de prazo; (Grifo nosso).

Fl. 701 - 03/03/2011 - Ofício nº 108/2010 - 3º Pelotão Bombeiro Militar endereçado ao senhor Dr. Enéas Xavier Gomes, Promotor de Justiça, consta a afirmação de que: "Salientando que o Senhor José Cristiano Ramos Glória vem incessantemente se empenhando para realizar as correções das irregularidades especificadas no relatório em anexo, e ainda vem demonstrando interesse em resolver todas as exigências da legislação para o acréscimo de ocupação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do local para Serviço de Hospedagem além do já existente de Recepção de Público"; (Grifo nosso).  


Fl. 703 - 16/ 05/2011 - Ofício nº 007/2010 – SSCIP – 3º Pelotão Bombeiro Militar endereçado ao senhor Dr. Enéas Xavier Gomes, Promotor de Justiça, consta como sendo responsável pelo uso José Cristiano Ramos Glória. (Grifo nosso).

Fl. 736 - 01/09/2011 – Ofício nº 066/ SR/MG/ IPHAN endereçado ao José Cristiano Ramos Glória.

Fl. 762 - 07/10/2011 – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros consta José Cristiano Ramos Glória como responsável pelo uso. (Grifo nosso).

Fl. 737 - 10/10/2011 – Boletim de ocorrência – Consta José Cristiano Ramos Glória como representante legal. (Grifo nosso).

Fl. 739 - 01/02/2013 - Boletim de ocorrência – Consta José Cristiano Ramos Glória como representante legal. (Grifo nosso).

Constatamos também que o acusado participou de uma audiência realizada na Promotoria de Justiça e foi novamente mencionado como responsável pelo uso do estabelecimento, momento em que, deveria ter solicitado a sua correta qualificação, senão vejamos:

Fl. 722 - verso - 18/07/2011 - Boletim de ocorrência. No histórico da ocorrência consta: Na data retromencionada, comparecemos na terceira Promotoria de Justiça para audiência solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Enéas Xavier Carneiro, através do Ofício N. 1314/2011/3Aª PJD, tendo como pauta deliberações sobre o funcionamento do estabelecimento Planetarium Disco Club. No histórico da ocorrência consta: Estavam também presentes na sala de audiência o senhor 2A Tenente BM Paulo Cesar Ferreira, o senhor José Cristiano Ramos Glória, responsável pelo uso do estabelecimento. (Grifo nosso).

DEFESA APRESENTADA (fl.829): "(...) Interessante se faz mencionar, também, que o próprio Sr. Vitor Tee Hoow Sião apresentou uma procuração, fls. 758, outorgando poderes ao indiciado para representá-lo junto às repartições públicas com o objetivo de liberação de processos de alvarás. Esta procuração estava em seu poder, tendo ainda esclarecido que apesar de ter lavrado essa procuração a mesma não foi utilizada, uma vez que em datas anteriores o Corpo de Bombeiro não exigia essa documentação. Prova disso é que dentre os documentos apresentados pelo Bombeiro não estava a referida procuração".  
DEFESA APRESENTADA (fl.829): "(...) Nesse sentido, restou claro que o indiciado apenas auxiliou uma pessoa que conhecia, sem nenhum interesse financeiro, pois o mesmo não recebeu qualquer quantia para tal ato, conforme declarado pelo Sr. Vitor Tee Hoow Sião". "Entretanto, nenhum desses fatos foi considerado pela comissão, uma vez que esta sequer analisou o depoimento do Sr. Vitor Tee Hoow Sião, testemunha imprescindível para o deslinde do presente processo administrativo, pois a única pessoa que poderia comprovar e realmente relatar o ocorrido é aquela quem participou dos fatos investigados". "Ademais, a interpretação da Comissão a partir dos documentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros causa estranheza ao indiciado, pois os membros da Comissão concluíram pela habitualidade da atividade de gerência ou administração do Planetarium pelo indiciado" Ocorre que no interrogatório do indiciado a própria comissão o questionou sobre as assinaturas nos referidos documentos, sendo que apenas 05 (cinco) documentos constam a assinatura do indicado, no período de 2003 a 2013, in verbis: (...) Perguntado se considera cinco assinaturas presentes nos lados como esporádicos, respondeu que no prazo de dez anos, como consta nos autos, considera

sim seria uma assinatura para cada aproximadamente 700 dias (...) - fls.782". "Nota-se que não se pode considerar os documentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros como prova de infringência do Regime de Dedicção Exclusiva pelo Indiciado, e, conseqüentemente, nem mesmo como prova do exercicio de atividade remunerada habitual". "Tem-se que o significado de habitualidade está atrelado às ações costumeiras, geralmente ocasionadas pelas rotinas, possuindo, ainda, sinônimos como frequente, cotidianidade, usualidade. Ora, o que se vê pelos documentos acostados aos autos não é uma atitude cotidiana praticada pelo Indiciado, não podendo, assim, considerar como habitual por simples liberalidade da Comissão. Ou melhor, por simples entendimento da Comissão apenas para tipificar uma conduta do indicado a fim de puni-lo". "Para considerar o indiciado como gerente do espaço Planetarium há que ser ter o vínculo de emprego como o proprietário do local, Sr Vitor Tee Hoow Sião, vínculo este caracterizado pela subordinação, habitualidade, onerosidade, o qual já manifestou pela inexistência de pagamento de qualquer quantia em favor do Indiciado", DEFESA APRESENTADA (fl.830): " (...) 6) Da não infringência ao artigo 116, inciso III da Lei 8.112/90- Observar as normas legais e regulamentares. De acordo com o entendimento da comissão o indiciado descumpriu o seu dever de observar as normas legais e regulamentares ao descumprir o regime dedicação exclusiva, previsto no art. 20, I c/c § 2º da Lei 12.772/12. Destaca-se que a comissão entendeu que o indiciado exerceu atividade remunerada de gerência e administração do espaço Planetarium. Entretanto, como já mencionado, não há qualquer prova de gerência ou administração do estabelecimento comercial Planetarium pelo indiciado, sendo que o proprietário Sr. Vitor Tee Hoow Sião declarou e comprovou a propriedade do mesmo, bem como a inexistência de gerência ou administração por parte do indiciado. Observa-se que a testemunha, Sr. Vitor Tee Hoow Sião, declarou em seu depoimento ser o proprietário do Planetarium, bem como era o mesmo quem recebia qualquer valor a título de aluguel do espaço. Além do mais, em momento algum repassou qualquer quantia a título de remuneração/pagamento ao indiciado pelo auxílio na liberação dos alvarás. Desse modo, não há que se falar em descumprimento ao dever de observar as normas legais regulamentares, disposto no art. 116, inciso III, da Lei 8.112/90, tendo em vista que ficou comprovado que o Indiciado em momento algum gerenciou ou administrou o espaço Planetarium, bem como não recebeu qualquer remuneração. DEFESA APRESENTADA (fl.831): " 7) Da não Infringência ao artigo 117, inciso X da Lei nº8112/90- Da ausência de prova de gerência ou administração do espaço Planetarium. A comissão entendeu que o indiciado não observou o dever de se abster de realizar atividade proibida a servidor público, ao exercer atividade de gerência ou administração de sociedade privada (Item 3.1-fls. 801). No entanto tal entendimento está contrário às provas dos autos, como já demonstrado. Para melhor esclarecer a atividade de gerência ou administração, cita-se Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União. Como se verifica, o indiciado não consta no quadro societário da empresa conhecida como Planetarium e, além disso, não é empregado da referida empresa. Diante do exposto, é totalmente desarrazoada a interpretação da comissão quanto a suposta infringência do regime de dedicação exclusiva, pois, ainda que considerasse a administração ou gerência por parte do indiciado, tomando como base os atos praticados pelo mesmo junto ao Corpo de Bombeiros, faltaria a habitualidade destes atos, visto que constam apenas cinco assinaturas do indiciado nos documentos apresentados pelo corpo de Bombeiros em um período de 10 anos. Ademais, não há qualquer prova de remuneração pelos atos praticados pelo indiciado e considerados como atos de administração ou gerência, ao contrário, existem provas robustas de que o indiciado não foi remunerado por estes atos. Nestes termos, fica evidenciado a impossibilidade de o indiciado ter exercido ou participado de gerência ou administração, haja vista que o mesmo não exerceu outra atividade remunerada, seja pública, seja privada. Dessa forma, não houve cometimento da transgressão ao artigo 117, inciso X da Lei 8.112/90. Ressalta-se que o indiciado cumpriu fielmente o regime de dedicação exclusiva, prestando as 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, às atividades de ensino, pesquisa e extensão, como se comprova pelos documentos de fls. 365/379.

A comissão informa que após a análise dos argumentos apresentados pela defesa, um estudo pormenorizado das provas nos autos e o Parecer – PGFN / CED nº 1.237/2009, a saber:

886

<sup>4</sup>Parecer-PGFN/CJU/CED nº 1.237/2009: “148. É interessante notar que os verbos típicos que compõem a proibição administrativo disciplinar, “participar” e “exercer”, no âmbito penal estão normalmente identificados aquilo que a doutrina e a jurisprudência qualificam como crime habitual, o qual é caracterizado por abalizada doutrina com os seguintes contornos: [...] 152. No caso da proibição administrativo-disciplinar em análise embora a imprevisível realidade social possa eventualmente demonstrar o contrário pode-se dizer que, ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão, distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público, legitimando a aplicação da ultima ratio no âmbito administrativo”. (Grifo nosso).

A comissão conclui que no caso em análise a realidade social demonstrou o contrário, nesse sentido, deixamos de aplicar o entendimento do parecer pelos seguintes motivos e fundamentos:

a) Os atos foram distribuídos ao longo de sete anos e o parecer prevê que ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público. A seguir apontamos na ordem cronológica os atos de gerência promovidos pelo acusado, a saber:

1. Fl. 625 - (Sem data) - Formulário de segurança contra incêndio e pânico de projeto técnico Proprietário/Resp./uso: assinatura do José Cristiano Ramos Glória;
2. Fl. 630 - 22/12/2006 - Ofício nº 53/2006 do Corpo de Bombeiros endereçado a Srª Marselha Guedes da Fonseca, Promotora de Justiça, consta no texto do documento como responsável pelo uso José Cristiano Ramos Glória;
3. Fls. 682/683 - 12/03/2007 - Relatório de Vistoria/Fiscalização - Consta como representante legal - assinatura do José Cristiano Ramos Glória;
4. Fl. 684 - 12/03/2007 - Certificado nº 67/07 - Consta como responsável pelo uso José Cristiano Ramos Glória;
5. Fl. 685 - 23/07/2008 - Ofício nº 027/2008 do Corpo de Bombeiro endereçado ao José Cristiano Ramos Glória como responsável pelo Planetarium Casa de Show e Eventos;
6. Fls. 693/694 - 03/09/2009 - Relatório de Vistoria/Fiscalização - Consta como responsável pelo uso - assinatura do José Cristiano Ramos Glória;

<sup>4</sup> <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf>

7. Fl. 699 - 03/03/2010 - Ofício s/nº - 3º Pel BM - Endereçado ao José Cristiano Ramos Glória como responsável pelo uso cujo assunto foi sobre resposta à solicitação de prorrogação de prazo;

8. Fl. 535 - 04/08/2010 - CONTRATO DE ALUGUEL - Consta como contratado da Planetarium Casa de Show e Eventos, ato representado pelo Sr. José Cristiano Ramos Glória com a sua assinatura;

9. Fl. 758 - 09/02/2011 - PROCURAÇÃO bastante que faz Vitor Tes How Siao na forma abaixo nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR: José Cristiano Ramos Glória com amplos e gerais poderes;

10. Fl. 700 - 02-03/2011 - Formulário para atendimento técnico - Consta como procurador José Cristiano Ramos Glória - Com a sua assinatura;

11. Fl. 701 - 03/03/2011 - Ofício nº 108/2010 - 3º Pelotão Bombeiro Militar endereçado ao senhor Dr. Enéas Xavier Gomes, Promotor de Justiça, consta a afirmação de que: "Salientando que o Senhor José Cristiano Ramos Glória vem incessantemente se empenhando para realizar as correções das irregularidades especificadas no relatório em anexo, e ainda vem demonstrando interesse em resolver todas as exigências da legislação para o acréscimo de ocupação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do local para Serviço de Hospedagem além do já existente de Recepção de Público". (Grifo nosso).

12. Fl. 703 - 16/ 05/2011 - Ofício nº 007/2010 - SSCIP - 3º Pelotão Bombeiro Militar endereçado ao senhor Dr. Enéas Xavier Gomes, Promotor de Justiça, consta como sendo responsável pelo uso José Cristiano Ramos Glória;

13. Fl. 722 - verso - 18/07/2011 - Boletim de ocorrência. No histórico da ocorrência consta: Na data retromencionada, comparecemos na terceira promotoria de justiça, para audiência solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Eneias Xavier Carneiro, através do Ofício N. 1314/2011/3Aº PJD, tendo como pauta deliberações sobre o funcionamento do estabelecimento Planetarium Disco Club. No histórico da ocorrência consta: Estavam também presentes na sala de audiência o senhor 2A Tenente BM Paulo Cesar Ferreira, o senhor José Cristiano Ramos Glória, responsável pelo uso do estabelecimento.(Grifo nosso).

14. Fl. 720/721 - 25/08/2011 - Relatório de Vistoria/Fiscalização - Consta como proprietário/responsável pelo uso - assinatura do José Cristiano Ramos Glória;

15. Fl. 736 - 01/09/2011 - Ofício nº 066/ SR/MG/ IPHAN endereçado ao José Cristiano Ramos Glória;

16. Fls. 726/729 - 18/09/2011 - Modelo de Requerimento em Grau de Recurso - Consta como solicitante José Cristiano Ramos Glória;

Proprietário/ Resp. p/uso Vitor Tee How Sião/ José Cristiano Ramos Glória -  
Consta a assinatura do José Cristiano Ramos Glória;

17. Fl. 752 - 07/10/2011 - Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros consta José Cristiano Ramos Glória como responsável pelo uso;

18. Fis. 737/738 - 10/10/2011 - Boletim de ocorrência - Consta José Cristiano Ramos Glória como representante legal;

19. Fl. 739 - verso - 01/02/2013 - Boletim de ocorrência - Consta José Cristiano Ramos Glória como representante legal;

b) Sobre os atos de comércio praticados durante os anos a comissão avalia que não podem ser considerados como simplesmente "fl.829 (...) apenas auxiliou uma pessoa que conhecia, sem nenhum interesse financeiro", em razão de se tratar de uma empresa com fins lucrativos. A comissão entende que o "auxílio" poderia ser interpretado de outra forma se os atos de gestão fossem praticados na gerência ou administração de associações, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos. Outro fato a ser considerado é que o auxílio prestado não se tratava de assunto de sua especialidade, conforme autorizado no art. 14 do Decreto nº 94.664, de 1987. O acusado deixou de se dedicar ao regime de trabalho do professor integrante da carreira do magistério superior das Instituições Federais de Ensino, pois, no referido regime admite-se a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, a seguir o texto literal do art. 14 do Decreto nº 94.664, de 1987, senão vejamos:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. (Grifo nosso)

Cumprir observar que restou ratificado com a edição da Lei nº 12.772, de 2012, que dispôs sobre os regimes de trabalho dos professores das Instituições Federais de Ensino, senão vejamos:

889  
  
Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magisterio Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou §

2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei. (Grifo nosso)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente. (Grifo nosso)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Grifo nosso)

c) Consta nos autos um contrato de aluguel que comprova o ato de comércio pelo acusado, a saber:

Fl. 535 - 04/08/2010 - CONTRATO DE ALUGUEL - Consta como contratado da Planetarium Casa de Show e Eventos, ato representado pelo Sr José Cristiano Ramos Glória com a sua assinatura. Valor do contrato R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais). Das obrigações do contratado 1) Entregar a casa (no dia do evento) em ótimas condições de limpeza, bem como todas as instalações em perfeito estado de uso (hidráulica, elétrica, esgoto, etc.) que será conferido pela equipe contratante. Montar estrutura de q30 no palco, montar 06 Tvs de LCD de 42 polegadas no fundo do palco numa linha de q30 na horizontal, aluguel de 04 Moving Head 250 solo. (Grifo nosso).

DEFESA APRESENTADA (fl.832): " 8) Da não infringência do artigo 117, inciso IX da lei nº8.112/90- da inexistência de prova de que o indiciado atuou como procurador do proprietário do Planetarium. Verifica-se pelo termo de indicação que a Comissão decidiu pela infringência também do artigo 117, inciso XI da lei 8112/90. Entretanto, há uma contradição no presente documento, pois a comissão assim concluiu no Item 3.9 (fls.804) de que "não há certeza de quem exatamente é o proprietário do estabelecimento comercial Planetarium, não há como afirmar que o servidor José Cristiano Ramos Glória, além de ter exercido a gerência desta empresa, também atuou como procurador do proprietário da mesma". Entretanto, mais um equívoco se nota no entendimento da comissão ao indiciar o servidor sob tal observância, haja vista que o mesmo em momento algum se valeu da figura de servidor público para obter qualquer benefício ou privilégio em favor do proprietário do espaço Planetarium, Sr. Vitor Tee Hoow Sião. Neste sentido, cita-se parte do Manual de Processo Administrativo da Controladoria Geral da União sobre o assunto. Verifica-se que a imputação ao indiciado pelo

cometimento da transgressão prevista no artigo 117, Inciso XI da Lei 8.112/90 não pode ser mantida, tendo em vista que a própria comissão já manifestou acerca de inexistência de provas quanto a atuação do indiciado como procurador do proprietário do Planetarium. Além do mais, também não há provas de que o indiciado agiu, em algum momento, valendo-se de sua função como servidor público. Ora, o que se pode concluir, mais uma vez, é o fato de a comissão buscar de todas as formas a punição do indiciado, mesmo tendo conhecimento da ausência de provas quanto aos fatos a ele imputados.

Em resposta aos questionamentos a comissão informa que não restou provado nos autos que o servidor atuou como procurador e almejou e/ou obteve um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público. Nesse sentido o Manual de Processo Administrativo da CGU esclarece, senão vejamos:

<sup>8</sup>Trata-se de infração disciplinar assemelhada àquela prevista no art. 117, IX (vairmento do cargo), é que se caracteriza quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou sem instrumento de mandato, ou seja, como procurador ou intermediário. O dispositivo visa proteger a impessoalidade e moralidade na Administração Pública proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse. Desde já se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva. (Pág 225/226). (Grifo nosso).

DEFESA APRESENTADA (fl.833): "9) Da ausência de fatos que comprovam à improbidade Administrativa (artigo 132, inciso IV da Lei 8112/90). A comissão entendeu que ao realizar as proibições dispostas no art.117, Inciso X, da Lei nº, 8112/90 c/c o art 20 § 2º da Lei nº 12.772/12, o servidor realizou ato visando fim proibido em lei, ilícito tipificado no art. 11 inciso I, da Lei nº8.429, de 2 de junho de 1992- improbidade administrativa- (item 3.5 do termo de indicição- fls.803). Não obstante, analisando as provas carreadas aos autos verifica-se que não é possível concluir pela prática de outra atividade remunerada pelo indiciado. Além do que não há nenhuma prova que possa indicar qualquer recebimento de valor pelo mesmo. Ao contrário, o proprietário do espaço Planetarium, Sr. Vitor Tee Hoow Sião, que foi ouvido na qualidade de testemunha declarou que nunca efetuou qualquer pagamento ao indiciado, senão vejamos. Indiscutivelmente, a oitiva da citada testemunha comprova claramente a inexistência de qualquer prática de ato visando fim proibido em lei, o que cai por terra a suposta improbidade administrativa aduzida pela Comissão Processante. Outra prova que consta dos autos que nem sequer foi considerada pela comissão são as alegações de imposto de renda do indiciado, requerida pela comissão, conforme documento de fls. 122 e apresentadas às folhas 130/171 que comprovam o patrimônio e a renda do indiciado compatível com sua remuneração como servidor público. Frise-se, mais uma vez, que é notória a intenção da comissão em punir o indiciado, pois tenta de todas as formas subverter os fatos a fim de que os mesmos sejam interpretados em desfavor do indiciado.

Em resposta aos questionamentos a comissão informa, novamente, o seu entendimento, a saber:

<sup>8</sup> <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf>

a) Consta nos autos um contrato de aluguel que comprova o ato de comércio pelo acusado, a saber:

891  


Fl. 535 - 04/08/2010 - CONTRATO DE ALUGUEL - Consta como contratado da Planetarium Casa de Show e Eventos, ato representado pelo Sr. José Cristiano Ramos Glória com a sua assinatura Valor do contrato R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais). Das obrigações do contratado: 1) Entregar a casa (no dia do evento) em ótimas condições de limpeza, bem como todas as instalações em perfeito estado de uso (hidráulica, elétrica, esgoto, etc.) que será conferido pela equipe contratante. Montar estrutura de q30 no palco, montar 06 Tvs de LCD de 42 polegadas no fundo do palco numa linha de q30 na horizontal, aluguel de 04 Moving Head 250 solo. (Grifo nosso).

b) Sobre os atos de comércio praticados durante os anos a comissão considera que não podem ser considerados como simplesmente "fl.829 (...) apenas auxiliou uma pessoa que conhecia, sem nenhum interesse financeiro", em razão de se tratar de uma empresa com fins lucrativos. A comissão entende que o "auxílio" poderia ser interpretado de outra forma se os atos de gestão fossem praticados na gerência ou administração de associações, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos. Outro fato a ser considerado é que o auxílio prestado não se tratava de assunto de sua especialidade, conforme autorizado no art. 14 do Decreto nº 94.664, de 1987 e na Lei n.º 12.772, de 2012.

## 6. CONCLUSÃO

Segundo dispõe o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, abaixo transcrito, existe proibição ao servidor público federal de exercer gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada. Ressalta-se que a atividade de gerência foi comprovadamente realizada pelo servidor José Cristiano Ramos Glória por meio dos documentos acima mencionados, a saber, nos contratos de locação do espaço Planetarium e nos documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, os quais demonstram que o referido servidor era responsável pelo gerenciamento deste estabelecimento. Nesse ponto, cabe destacar a habitualidade desta atividade, conforme demonstram os documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, respectivos aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2013, nos quais ora o servidor aparece como responsável



pele uso, ora como representante legal.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

892  


Conforme disposto no art. 20, inciso I c/c § 2º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, o servidor em regime de dedicação exclusiva fica obrigado a prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, às atividades de ensino, pesquisa e extensão, ficando proibido de realizar outra atividade remunerada, pública ou privada. No entanto, a realização de atividade de gerência praticada pelo servidor fere tais disposições conforme acima descrito:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional;

(...)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

Por conseguinte, a não observância dos dispositivos acima, ou seja, dos deveres de abster-se de realizar atividade proibida a servidor público federal (art. 117, X, Lei 8.112/90), bem como, de observar as implicações em decorrência do regime de dedicação exclusiva (art. 20, inciso I c/c § 2º, Lei nº 12.772/12), culminou em descumprimento do dever de observar as normas legais e regulamentares, disposto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90, abaixo transcrito:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

Cabe ainda mencionar que o servidor José Cristiano Ramos Glória, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, faz jus ao recebimento da parcela remuneratória de 50% a mais sobre seu vencimento, conforme dispõe a alínea a), do § 5º, do art. 31, do Decreto nº 96.664/87, abaixo citada, cuja parcela obriga ao referido servidor à contraprestação de dedicar-se exclusivamente às atividades de ensino, pesquisa e extensão junto à UFVJM, em tempo integral, ficando assim, impedido de realizar outras atividades, sejam elas públicas ou privadas, como a



acima descrita.

5º O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo: (sublinhamos)

a) de 50% (cinquenta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino superior; (Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989)

Cabe destacar que, ao realizar as proibições dispostas no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 20, § 2º da Lei nº 12.772/12, o servidor realizou ato visando fim proibido em lei, ilícito tipificado no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, abaixo mencionado:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (sublinhamos)

No entanto, o ilícito tipificado no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, configura infração disciplinar elencada no inciso IV, do art. 132, da Lei nº 8.112/90, abaixo transcrito. Nesse sentido, o servidor José Cristiano Ramos Glória, sabendo do impedimento, enquanto servidor público federal, de realizar outra atividade remunerada pública ou privada, ao exercer atividade de gerência de empresa privada praticou ato visando fim proibido em lei, incorrendo em improbidade administrativa, conforme acima explicitado.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

Lado outro, há que se mencionar que o servidor em razão de não observar o impedimento de exercício de outra atividade, logrou indevidamente o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a título de dedicação exclusiva. Nessa seara, cabe destacar o Acórdão Nº 1539/2013 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, por meio do qual esse douto tribunal, à época, determinou à UFVJM apuração de acumulação indevida de cargos de servidor e o respectivo ressarcimento ao erário dos valores da parcela indenizatória recebidos

indevidamente a título de dedicação exclusiva. Ressaltando-se que, apesar do presente caso não se tratar de acúmulo de cargos, houve de igual forma, por parte do servidor José Cristiano Ramos Glória, o recebimento de valores indevidos, dada a não observância ao regime de dedicação exclusiva, cuja contraprestação faz jus ao acréscimo da parcela de 50% (cinquenta) por cento.

ACÓRDÃO Nº 1539/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em

(...)

1.7 Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.7.2. determinar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), que inclua, em seu próximo relatório de gestão, as medidas adotadas quanto às seguintes ocorrências.

(...)

1.7.2.4 acumulação indevida de cargo pelo servidor de matrícula SIAPE 1442676, ocorrida em 2004, 2007 e 2010, bem como o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Destaca-se que a Comissão não reuniu provas suficientes que comprovassem o exercício de atividade remunerada em consultório dentário a partir de 2002, quando o servidor solicitou a mudança do regime para Dedicação Exclusiva. No entanto, restou demonstrado, de forma clara e documentada, que o acusado participou de gerência de empresa privada, com atividade remunerada, entre os anos de 2006 a 2013, com exceção do ano de 2012, no que tange a exploração do espaço denominado Planetarium.

Por fim, ressalta-se que apesar da comissão ter vislumbrado a ocorrência de possível cometimento da proibição descrita no inciso XI, do art. 117, da Lei nº 8.112/90, a saber: "de atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas (...)", a comissão informa que não restou provado nos autos que o servidor atuou como procurador e almejou e/ou obteve um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público. Nesse sentido o Manual de Processo Administrativo da CGU esclarece, senão vejamos:

<sup>6</sup> Trata-se de infração disciplinar assemelhada àquela prevista no art. 117, IX (valimento do cargo), e que se caracteriza quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou sem instrumento de mandato, ou seja, como procurador ou

<sup>6</sup> <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf>

intermediário. O dispositivo visa proteger a impessoalidade e moralidade na Administração Pública, proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse. Desde já se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva. (Pág 225/228). (Grifo nosso).

A comissão informa que deixou de aplicar o parecer PGFN/CED N 1237/2009, por concluir que no caso em análise a realidade social demonstrou o contrário, pelos seguintes motivos e fundamentos, a seguir: a) Os atos foram distribuídos ao longo de sete anos e o parecer prevê que ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público; b) Sobre os atos de comércio praticados durante os anos a comissão avalia que não podem ser considerados como simplesmente "fl.829 (...) apenas auxiliou uma pessoa que conhecia, sem nenhum interesse financeiro", em razão de se tratar de uma empresa com fins lucrativos. A comissão entende que o "auxílio" poderia ser interpretado de outra forma se os atos de gestão fossem praticados na gerência ou administração de associações, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos. Outro fato a ser considerado é que o auxílio prestado não se tratava de assunto de sua especialidade, conforme autorizado no art. 14 do Decreto nº 94.664, de 1987 e a Lei nº 12.772/12; c) Consta nos autos um contrato de aluguel que comprova o ato de comércio pelo acusado, às fls. 535 a 539 dos autos no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Diamantina, 17 de dezembro de 2014.



**Ricardo Andrade Barata**  
Presidente



**Maria Priscilla de Souza**  
Membro



**Luiz Gabriel Maturana**  
Membro